



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS VIII
BACHARELADO DE DIREITO**

BRENO RENAN CRUZ SILVA

**REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM
EDUCAÇÃO FÍSICA E OS NOVOS PARADIGMAS DA
MUSCULAÇÃO: UM ESTUDO JURÍDICO SOBRE O IMPACTO DA LEI
GERAL DO ESPORTE NO BRASIL**

**PAULO AFONSO – BA
2025**

BRENO RENAN CRUZ SILVA

**REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM
EDUCAÇÃO FÍSICA E OS NOVOS PARADIGMAS DA
MUSCULAÇÃO: UM ESTUDO JURÍDICO SOBRE O IMPACTO DA LEI
GERAL DO ESPORTE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão para graduação em Direito, como avaliação parcial para concessão de título de Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia.

Orientação: Prof. Dr. Ivandro Pinto de Menezes.

**PAULO AFONSO – BA
2025**

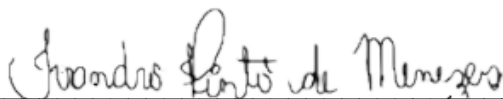
BRENO RENAN CRUZ SILVA

**REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM
EDUCAÇÃO FÍSICA E OS NOVOS PARADIGMAS DA
MUSCULAÇÃO: UM ESTUDO JURÍDICO SOBRE O IMPACTO DA LEI
GERAL DO ESPORTE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito do Departamento de Educação, *Campus VIII*, da Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: 29/07/2025

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Ivandro Pinto de Menezes
Professor Orientador – UNEB



Prof. Me. Carlos Henrique Alves Limeira
Professor Examinador



Prof. Me. José Ivaldo de Brito Ferreira
Professor Examinador

À Anne, para que nos seus dias mais desafiadores lembre que trabalho e oração superam tudo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus e à Nossa Senhora por me guiarem e me protegerem.

Agradeço à minha esposa, Nadine. Esta que faz os meus desafios se tornarem infinitamente menores com o seu amor e dedicação. À minha mãe, Rachel, e à minha irmã, Sophia, que durante os últimos dez anos não me deixaram desistir da graduação em Direito.

Agradeço aos meus amigos e familiares que sempre me auxiliaram e acreditaram no meu potencial e incentivo ao estudo.

Por fim, este trabalho não seria possível sem a dedicação de pessoas mais excelentes que eu, em especial ao meu professor e amigo, Prof. Dr. Ivandro Menezes, orientador deste trabalho, que me auxiliou durante toda a graduação, desde 2014. Serei sempre grato por todo o cuidado e ajuda até aqui.

O trabalho é a vocação inicial do homem, é uma bênção de Deus, e enganam-se lamentavelmente os que o consideram um castigo. O Senhor, o melhor dos pais, colocou o primeiro homem no paraíso, "ut operaretur" - para que trabalhasse.

São Josémaria Escrivá

RESUMO

O presente estudo jurídico analisa a complexa trajetória da regulamentação profissional em Educação Física no Brasil, com foco especial na área da musculação e fisiculturismo, à luz da recente Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). Partindo da Lei nº 9.696/1998, que instituiu o Sistema CONFEF/CREFs e um modelo de reserva de mercado, a pesquisa discute a figura dos profissionais "provisionados" e os embates jurisprudenciais que atestam a rigidez do arcabouço normativo preexistente diante das realidades fáticas do mercado de trabalho. Evidencia-se o conflito entre a abrangência fiscalizatória do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e as demandas específicas de profissionalização e reconhecimento de instrutores de musculação e fisiculturismo, representados pela Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness (CBMF). O trabalho ressalta o vertiginoso crescimento do setor fitness no Brasil, que se consolidou como um dos maiores mercados globais, intensificando a necessidade de uma reconfiguração regulatória. A promulgação da Lei Geral do Esporte é destacada como um marco transformador, introduzindo o conceito de "instrutor de modalidade desportiva" e legitimando a experiência comprovada e a formação técnico-profissional específica, o que pode romper o monopólio da titulação acadêmica em Educação Física para contextos estritamente desportivos. Conclui-se pela imperiosa necessidade de adoção de um modelo regulatório híbrido e proporcional, que, sem desconsiderar a segurança dos praticantes e a qualidade dos serviços, harmonize a proteção do interesse público com a livre iniciativa e a inclusão profissional, permitindo que entidades desportivas reconhecidas certifiquem especialistas em suas modalidades, em alinhamento com práticas internacionais e os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Regulamentação profissional; Educação Física; Musculação; Lei Geral do Esporte; Profissionais provisionados.

ABSTRACT

This legal study analyzes the complex trajectory of professional regulation in Physical Education in Brazil, with a special focus on bodybuilding and fitness, in light of the recent General Sports Law (Law nº 14.597/2023). Starting from Law nº 9.696/1998, which established the CONFEF/CREFs System and a market reserve model, the research discusses the figure of "provisioned" professionals and the jurisprudential conflicts that attest to the rigidity of the pre-existing regulatory framework when faced with the factual realities of the labor market. The conflict between the broad supervisory scope of the Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) and the specific demands for professionalization and recognition of bodybuilding and fitness instructors, represented by the Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness (CBMF), is highlighted. The paper emphasizes the rapid growth of the fitness sector in Brazil, which has become one of the largest global markets, intensifying the need for a regulatory reconfiguration. The enactment of the General Sports Law is underscored as a transformative landmark, introducing the concept of "sports modality instructor" and legitimizing proven experience and specific technical-professional training, which may break the monopoly of academic qualifications in Physical Education for strictly sports contexts. The study concludes with the urgent need to adopt a hybrid and proportional regulatory model that, without disregarding the safety of practitioners and the quality of services, harmonizes the protection of public interest with free enterprise and professional inclusion, allowing recognized sports entities to certify specialists in their modalities, in alignment with international practices and constitutional principles.

Keywords: Professional regulation; Physical Education; Bodybuilding; General Sports Law; Provisioned professionals.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DA REGULAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.....	12
2.1	A Musculação e a regulamentação dos profissionais provisionados	15
2.2	Da criação do Conselho Federal de Educação Física e dos Conselhos Regionais	23
2.3	Da criação da Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness (CBMF).....	26
2.4	A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023).....	27
2.5	Propostas de Nova Regulação e Propostas Legislativas	28
2.5.1	Sobre a desregulamentação setorial	32
2.5.2	Da defesa à manutenção do modelo atual de regulamentação	34
3.	A POPULARIZAÇÃO DA MUSCULAÇÃO ATRAVÉS DO BODYBUILDING..	35
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O cenário do *wellness*¹ brasileiro contemporâneo projeta-se entre dois grandes movimentos: a consolidação do país como um dos maiores mercados globais de academias e a intensificação do debate jurídico acerca das profissões responsáveis pela instrução da musculação. Tais transformações ocorrem no bojo das mudanças sociais, econômicas e culturais que intensificam a busca pela saúde, bem-estar e desempenho físico, levando à multiplicação de espaços de prática, perfis de praticantes e demandas por serviços especializados.

Desde a institucionalização das profissões ligadas ao esporte no país, a regulação esteve pautada por uma perspectiva de reserva de mercado, justificando-se como mecanismo de proteção à saúde coletiva, mas frequentemente tensionada por demandas de pluralidade formativa e reconhecimento de especializações práticas. Contudo, como garantir a adequação e a segurança de quem orienta e de quem busca orientação, sem inviabilizar o dinamismo inovador do setor?

A regulamentação do profissional de Educação Física deu-se com a Lei 9.696/1998, que consolidou a hegemonia dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais, sustando o surgimento de categorias intermediárias ou técnicas de orientação em musculação. Calcado no perfil conservador do setor, a legislação mostra sinais de esgotamento à medida em que não satisfaz a pluralidade de praticantes – desde atletas de alto rendimento até idosos e jovens – e fins – objetivos de saúde ou lazer. No mais, acaba por não contemplar novas modalidades dentro do escopo de práticas desportivas, a exemplo da musculação e crosstraining, e de novos profissionais surgidos pelas demandas da expansão e inovação do setor *wellness*.

Em paralelo, organismos nacionais e internacionais vêm reconhecendo a autonomia de instrutores certificados por entidades especializadas em *fitness*, nutrição e musculação, ampliando o debate sobre práticas seguras e eficazes fora do “guarda-chuva” do bacharel em Educação Física. Por sua vez, os tribunais brasileiros vêm decidindo de formas distintas, ora chancelando a competência exclusiva dos profissionais de Educação Física, ora reconhecendo a necessidade de atualização à

¹ Por *wellness*, entende-se um conceito holístico que abrange o bem-estar físico, mental, emocional, social e espiritual, caracterizado pela busca ativa de equilíbrio e qualidade de vida por meio de escolhas conscientes em hábitos cotidianos, promovendo saúde integral e plenitude. No sentido mercadológico, é usado para descrever empreendimentos ligados à saúde, nutrição, treinamento desportivo e estética, sendo mais abrangente que o conceito de *fitness*, que entendemos como sendo parte integrante do *wellness*.

luz dos novos arranjos do mundo do trabalho e das exigências do direito à livre iniciativa².

À luz desse contexto multifacetado, a problemática central reside em questionar se a implementação de uma nova regulamentação específica para instrutores de musculação traria avanços efetivos ou involuntariamente abriria brechas para a prática do exercício ilegal da profissão. Pensar a questão é relevante para analisar se uma regulamentação própria ao para instrutores de musculação acarretaria riscos à saúde e cerceamento à livre-iniciativa, numa franca contraposição entre direitos fundamentais. A existência de profissional de Educação Física sobre a responsabilidade de academias de musculação é, por si só, garantia de mitigação aos potenciais riscos à saúde do praticante?³

Desse modo, enquanto objetivo geral, buscou-se identificar os potenciais riscos jurídicos à regulação própria para instrutores de musculação. Para tanto, no primeiro capítulo dedicou-se a regulamentação do exercício do profissional de Educação Física, com ênfase aos profissionais da musculação, incluso os provisionados, destacando, ainda, o histórico do esporte no Brasil. Percorreu-se os marcos regulatórios e tensionamentos, apresentando o panorama que serve de base para o exame crítico da regulação vigente.

Em seguida, tratou-se do cerne da pesquisa, a saber as propostas e justificativas de novas abordagens de regulação para os instrutores de musculação, explorando seus fundamentos jurídicos, comparando a experiências internacionais e identificando demandas do mercado brasileiro, sem descuidar da análise dos riscos e possíveis conflitos normativos, com especial foco no respeito às balizas constitucionais e à proteção de direitos fundamentais.

A metodologia de um trabalho científico vai além da escolha de métodos e técnicas, vez que representa o caminho do pensamento e a prática do pesquisador para interpretar a realidade (Minayo, 2003). Nesse sentido, inclui o tipo e natureza da pesquisa, a delimitação do objeto e dos sujeitos envolvidos, os instrumentos e métodos de coleta de dados e procedimentos de organização, análise e interpretação dos dados (Lima; Linda, 2006). Nesta pesquisa, adotou-se a abordagem qualitativa em pesquisa de tipo documental, pois tem por fontes primárias a legislação e

² Nesse sentido, v. STF, ADI n.º 1717/DF.

³ Apesar de compreendermos os aspectos de responsabilização no âmbito civil e do Direito do Consumidor, não é o foco deste trabalho abordar questões relacionadas ao tema.

jurisprudência, e por fontes secundárias artigos científicos, textos jornalísticos e a literatura especializada recortadas a partir da promulgação da Lei n.º 9.696/1998, utilizando-se o método interpretativo para construção das análises aqui apresentadas.

2 DA REGULAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

A trajetória da regulamentação profissional da Educação Física no Brasil reflete as tensões entre interesse estatal, demanda de legitimação e dinâmicas de mercado de trabalho.

Desde os anos 1940, em consonância com a política varguista de institucionalização das profissões, o Estado brasileiro buscou absorver a classe dos profissionais liberais, estabelecendo modelos de fiscalização direta, inspirados tanto pelo interesse em modernizar as estruturas administrativas quanto pela necessidade de coesão social e controle corporativo (Melo; Novais, 2007; Santos; Metauro, 2014; Vieira *et al.*, 2020). Esse processo caracteriza-se pelo formalismo exacerbado (cartorialismo), corporativismo e pela reserva de mercado, traços presentes até hoje na regulamentação das profissões (Almeida; Montagner; Gutierrez, 2009).

No campo da Educação Física, distingue-se dois grandes ciclos históricos de luta por reconhecimento profissional (Machado, 2024). O primeiro, nas décadas de 1940 e 1950, coincidiu com o contexto de um Estado de bem-estar social em ascensão e foi marcado pelo esforço de consolidar direitos trabalhistas e melhores condições para o magistério em Educação Física, alinhando-se à promulgação da CLT (Guedes; Mazo, 2019; Paes, 2002). Por sua vez, o segundo movimento, ocorrido entre as décadas de 1980 e 1990, é compreendido como reação à crise epistemológica e ao avanço do receituário neoliberal nas políticas públicas (Bracht, 1999; Costa; Szymanski, 2001; Machado, 2024). Nesse período, ocorreu a fragmentação da formação acadêmica entre licenciatura e bacharelado, e a emergência do “profissional” de Educação Física desvinculado da lógica puramente escolar (Costa, 2011; Lizana; Lopes, 2022).

O Conselho Federal de Educação Física já aponta que, até meados dos anos 1990, a Licenciatura Plena era o eixo central, tendo o termo “professor” como referência majoritária, situação alterada a partir da ampliação dos espaços profissionais no meio não escolar (CONFED, 2023).

A criação do Sistema CONFED/CREFs pela Lei nº 9.696/1998 materializou uma demanda histórica da categoria, mas também instaurou novos desafios institucionais,

especialmente quanto ao papel político dos conselhos profissionais como “aparelhos privados de hegemonia” (Gramsci, 1978 apud Machado, 2024; Oliveira; Araújo, 2017). Esses conselhos, como observa Rauen (2009), atuaram tanto na defesa de interesses corporativos quanto na vigilância do exercício profissional, protagonizando disputas pela definição de competências e atribuições no mercado da saúde, esporte e ensino (Ferreira; Silva, 2016).

A constitucionalidade da Lei nº 9.696/98 foi objeto de contestação por parte da Procuradoria-Geral da República, ensejando a ADI nº 3428/2005⁴, em debate sobre vício de iniciativa e equilíbrio federativo na criação de autarquias e conselhos profissionais (PGR, 2005; BRASIL, STF, 2023). Essa instabilidade normativa resultou em discussões contínuas sobre a necessidade de “re(regulamentação)”, exemplificada no Projeto de Lei nº 2486/21 e em movimentos internos do Legislativo (FAVARETTO *et al.*, 2023; SANTOS *et al.*, 2021).

Além disso, Daolio (2010) e Santin (2015) reforçam que a institucionalização da profissão está fortemente vinculada à construção identitária da Educação Física frente a outras áreas da saúde, à lógica mercadológica e à atuação dos órgãos de classe junto a pautas de reserva de mercado e regulação do trabalho disciplinado.

Em síntese, a regulamentação da Educação Física no Brasil é resultado de múltiplas racionalidades: a dimensão estatal de controle, a busca por legitimação social-científica e os interesses corporativos que atravessam o sistema CONFEF/CREFs, todos inseridos num contexto mais amplo de reformas e lutas por hegemonia no campo profissional.

A trajetória da regulamentação profissional no Brasil é intrinsecamente ligada a um projeto de controle estatal sobre as atividades laborais. Num primeiro momento, como visto, a ênfase se deu na inserção dessas profissões para dentro de suas estruturas, com fins de fiscalização e controle, estratégia que visava gerir a emergente classe média de profissionais liberais, conferindo-lhes, por um lado, uma oficialidade e, por outro, uma subordinação aos desígnios estatais. O resultado foi a

⁴ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI FEDERAL 9.696/1998. CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DISCIPLINA DA ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL, DE FORMA QUE SOMENTE PODEM SER CRIADOS POR LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ARTIGO 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA NULIDADE (ARTIGO 27 DA LEI 9.868/1999). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO” (STF, ADI 3428/2005, Rel. Min. Luiz Fux).

institucionalização de um modelo que, embora conferisse reconhecimento, também promovia o formalismo, sobretudo, no registro profissional, gerando uma cultura corporativista e práticas de reserva de mercado (Almeida, Montagner; Gutierrez, 2009).

No campo da Educação Física, essa dinâmica se manifestou através de movimentos distintos, mas frequentemente confundidos na literatura. Machado (2024) argumenta que o primeiro grande movimento pela regulamentação, ocorrido na década de 1940, tinha como objetivo primário a “regulamentação do trabalho”. Esse esforço visava à garantia de “melhores condições de trabalho, à ocupação dos diversos espaços de atuação enquanto professor e à conquista de direitos trabalhistas”, em consonância com o contexto de um Estado mais assistencialista e a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em contrapartida, identifica o movimento dos anos 1980/1990 como um processo de “regulamentação da profissão” propriamente dita, inserido em um “receituário neoliberal”, período marcado por uma “crise epistemológica profunda” na Educação Física e pela influência de políticas que culminaram na fragmentação da formação, com a distinção entre Licenciatura e Bacharelado. Antes dessa fragmentação, a formação era predominantemente voltada para a Licenciatura Plena, e o profissional era universalmente reconhecido como “professor” (Conselho Federal de Educação Física, 2023 apud Machado, 2024).

Foi nesse cenário de reestruturação do capital e da força de trabalho que a figura do “profissional” de Educação Física, em detrimento do termo “professor”, ganhou proeminência, especialmente para aqueles que atuavam fora do ambiente escolar formal. Essa mudança semântica foi impulsionada por intelectuais orgânicos do capital, visando “adequar a área à nova fase de exploração capitalista e formar trabalhadores de novo tipo” (Machado, 2024).

A culminância desse processo foi a aprovação da Lei nº 9.696, em 1998, que instituiu a regulamentação da profissão de Educação Física e criou o Sistema CONFEF/CREFs. Este sistema, concebido como uma autarquia, tem a atribuição de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional (Almeida, Montagner; Gutierrez, 2009). Machado (2024) caracteriza o CONFEF/CREFs como um “intelectual orgânico coletivo da burguesia e/ou aparelho hegemônico”, que utiliza seu “trânsito no Estado Integral” para “angariar apoio e aprovar leis que atendam seus interesses” e “exercer o poder de polícia” sobre os trabalhadores da área.

2.1 A Musculação e a regulamentação dos profissionais provisionados

A musculação, enquanto prática física e esporte, possui uma trajetória rica, embora nem sempre detalhada nas discussões sobre a regulamentação da Educação Física.

Sua origem moderna pode ser traçada às associações de ginástica nos Estados Unidos no início do século XX, que gradualmente incorporaram o levantamento de pesos para o desenvolvimento da força e da estética corporal.

A partir da década de 1960, com o surgimento de figuras icônicas e a popularização de competições, o fisiculturismo e a musculação ganharam visibilidade, transformando academias de ginástica em centros especializados para o treinamento com pesos.

No Brasil, a musculação começou a se popularizar mais significativamente nas décadas seguintes, acompanhando a tendência global de valorização da estética corporal e do bem-estar físico. As academias de ginástica proliferaram, e a musculação deixou de ser uma atividade restrita a atletas e fisiculturistas para se tornar uma prática de massa.

Com essa expansão, surgiu a demanda por profissionais qualificados para orientar o treinamento individualizado, dando origem à figura do *personal trainer*, profissional que se tornou essencial para atender à crescente procura por resultados específicos, segurança na execução dos exercícios e motivação, transformando a musculação em um negócio lucrativo e com vasto alcance social.

A primeira figura de instrutor, e, por conseguinte, de *personal trainer*, ainda que não sob essa nomenclatura, surgiu entre aqueles praticantes mais experientes da musculação, em grande parte, autodidatas, com conhecimento adquirido na prática, em cursos ou através de publicações comuns da época – revistas, VHS, cartas e fotografias trocadas entre praticantes nacionais e internacionais⁵. Vários desses praticantes venceram as dificuldades estruturais e geográficas por amor ao esporte, produzindo não apenas técnicas como também o próprio maquinário de suas academias. É nesse universo pré-regulatório que surgem os profissionais que, a posterior, seriam conhecidos como **provisionados**.

⁵ Essas experiências são relatadas entre os praticantes mais antigos, como pode se ver no seguinte vídeo:

A figura dos profissionais provisionados constitui um interessante marco na regulamentação profissional, sobretudo, ao reconhecer o saber prático como um conhecimento legítimo à prática e segurança na atividade profissional no campo da musculação.

A Lei nº 9.696/98, em seu artigo 2º, previu uma regra de transição àqueles que já exerciam atividades próprias dos profissionais de Educação Física antes da promulgação da lei, em setembro de 1998. Assim, definiu um marco temporal para reconhecimento desses profissionais e validação de suas trajetórias e das atividades que desempenham, garantindo não apenas a sua subsistência como a qualidade na prestação do serviço, inclusive ao possibilitar sua atuação tanto como instrutor em academias quanto na condição de personal trainer. Para tanto, fazia-se necessário a comprovação do exercício de atividades próprias do profissional de Educação Física, nos termos definidos pelo Conselho Federal de Educação Física (art. 2º, III, da Lei nº 9696/98)⁶.

Portanto, a lei conferiu ao conselho a atribuição de definir os critérios de regulação e reconhecimento profissional dos provisionados, conferindo-lhe, portanto, poder regulador sobre o campo da Educação Física, e, por conseguinte da musculação.

A jurisprudência tem se consolidado na busca por um equilíbrio entre a legalidade dos atos dos conselhos profissionais, a proteção dos provisionados e o interesse social no acesso à atividade de instrutor de musculação e afins. Nesse sentido, é a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4):

Não se pode olvidar que a Lei n. 9.696/98, ao criar o sistema de regulamentação da profissão de Educação Física, contemplou, de maneira expressa e objetiva, a figura do provisionado, ou seja, daquele que, à época da criação dos conselhos, não possuía a formação acadêmica específica, mas atuava na área. [...] Diante disso, o registro de provisionados atende ao princípio constitucional da segurança jurídica, sendo vedada alteração abrupta no regime daqueles já amparados pela legislação e normas internas do órgão de fiscalização. [...] O provisionamento, embora de índole excepcional, é fato jurídico consolidado, e, uma vez preenchidos os requisitos à época das normas autorizadoras, os efeitos do ato concessivo não podem ser desconsiderados, sob pena de afronta ao direito adquirido e à confiança legítima depositada pelo profissional (TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, julgado em 17/06/2014).

Essa decisão é paradigmática ao consolidar a segurança jurídica dos provisionados frente à nova ordem regulatória instaurada pela Lei n. 9.696/98.

⁶ O dispositivo, em epígrafe, ganhou nova redação pela Lei nº 14.386/2022.

O Tribunal destacou o caráter excepcional do provisionamento, mas, sobretudo, ressaltou que sua consolidação não poderia ser revista unilateralmente por mudanças de orientação administrativa.

O julgado ampara-se no princípio da proteção da confiança legítima, estabelecendo que situações jurídicas regularmente constituídas, sob o abrigo da normativa vigente à época, não podem ser revistas de modo retroativo, evitando-se flagrante rompimento do Estado de Direito.

Carvalho Filho (2022) observa que atos administrativos que geram efeitos favoráveis, sobretudo concessórios, uma vez perfeitos e consumados, somente podem ser desconstituídos diante de flagrante ilegalidade ou vício insanável, sob pena de abalo à segurança jurídica. Frise-se que a boa-fé e a confiança dos administrados constituem limites à atuação estatal retroativa (Mello, 2017).

Em sede de ação civil pública, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no que concerne aos provisionados decidiu que

O exercício da profissão de Educação Física pelos provisionados está respaldado não apenas em expressa disposição da Lei n. 9.696/98, mas também na Portaria n. 069/2004 do CONFEF. [...] Anterior a qualquer vedação, o provisionado que atendeu aos requisitos legais específicos para obtenção do registro profissional goza do direito adquirido ao exercício da atividade para a qual foi habilitado, não sendo lícito ao Conselho Profissional, de maneira unilateral e retroativa, impor restrições ou promover cancelamentos imotivados (TRF1, Ação Civil Pública n. 0033596-19.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Souza Prudente, julgado em 21/11/2018)

A decisão aprofunda a análise do direito adquirido em favor dos provisionados, assegurando proteção àqueles que, sob a vigência de normas permissivas, regularizaram sua condição profissional. O acórdão engrandece a importância do respeito à legalidade, ao tratar o provisionamento como ato jurídico perfeito. O Tribunal ainda reconheceu que a superveniência de normas que restrinjam o provisionamento não pode atingir retroativamente direitos consolidados, alinhando-se ao princípio da irretroatividade das leis, previsto constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CF/88). Deste modo, Di Pietro (2023) sustenta que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são cláusulas pétreas, sendo imune a alterações legais posteriores, ou seja, a retroatividade de atos administrativos concessionais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais e expressas de nulidade.

Outro aspecto importante, ao qual se manifestou o Judiciário, é quanto ao cancelamento do registro do provisionado, considerando que o cancelamento do registro deve observar ao devido processo legal ou ser embasado na demonstração

de irregularidades na concessão do título. Do contrário, constitui violação ao direito de exercer livremente sua profissão, à dignidade da pessoa humana e à preservação dos direitos estabelecidos em consonância com a legislação vigente à época dos fatos (TRF2, Apelação Cível n. 0006222-87.2012.4.02.5101/RJ). Dito de outro modo, o cancelamento do registro de profissional provisionado sem a observância ao devido processo legal ou sem evidências concretas de irregularidades constitui afronta ao direito ao livre exercício profissional, à dignidade da pessoa humana e à estabilidade dos direitos adquiridos, o que, como demonstrado, encontra amplo respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), mais do que mera formalidade, é garantia substantiva de defesa e contraditório, sendo condição indispensável para qualquer restrição a situações jurídicas já consolidada sob a égide de norma anterior, sob pena de retrocesso. Na lição de Mello (2023) aponta que “não há Administração legítima fora da legalidade e do respeito às garantias processuais, sobretudo diante de posições jurídicas estabilizadas por ato estatal regular”. Por sua vez, José Afonso da Silva (2025) salienta que o livre exercício profissional, previsto no art. 5º, XIII, da CF, só pode ser restrito nos limites estritos da lei, com justa motivação e observância das garantias fundamentais.

O provisionado, ao ser titularizado em condições legalmente estabelecidas à época do provisionamento, adquire legítima expectativa de continuidade do exercício profissional, expectativa protegida pelo conceito de segurança jurídica e pelo princípio da proteção à confiança. O entendimento pacificado pelo STJ reforça que a Administração deve respeitar os direitos daqueles que ingressaram legitimamente na carreira, sendo o cancelamento do registro ato excepcionalíssimo, admissível apenas diante da demonstração inequívoca de ilegalidade ou fraude, sempre precedido de regular processo administrativo assegurando ampla defesa. Caso contrário, estar-se-ia promovendo verdadeira cassação sumária de direitos, contrariando não apenas dispositivos constitucionais protetivos do trabalho e da dignidade (art. 1º, III e art. 6º, CF), mas também princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Ao vedar o cancelamento imotivado do registro de provisionados, o TRF2 evidenciou o binômio dignidade humana e livre exercício profissional. O julgado evidencia que limitações administrativas não podem ir além do previsto em lei, sob pena de abuso de poder. Ao invocar a vedação ao retrocesso social, o Tribunal revela

preocupação com os impactos socioeconômicos da retirada abrupta de profissionais habilitados para o exercício da profissão em contexto de regramento excepcional⁷.

Moraes (2023) aduz que a vedação ao retrocesso social incide sobre direitos sociais consolidados, entre os quais se insere o direito ao trabalho. Medidas restritivas só podem ser implementadas se comprovada absoluta necessidade para resguardar interesse público superior. Nesse sentido,

Deste modo,

O provisionamento, na forma realizada pelo CREFSP e fundamentada na normativa federal e atos administrativos do CONFEF, atende a critérios objetivos e públicos, assegurando ao provisionado o exercício regular da profissão. Eventual recusa não pode ser fundamentada em mera discricionariedade administrativa, sobretudo após o reconhecimento do direito por ato formal (TJSP, Apelação Cível n. 1004160-02.2017.8.26.0127, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 19/09/2018).

A assertiva de que o provisionamento realizado pelo CREFSP, com respaldo na normativa federal e em atos administrativos do CONFEF, se pautou em critérios objetivos e públicos, traduz a observância de pré-requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício da profissão de educação física antes da obrigatoriedade do diploma superior. Essa sistemática garantiu transparência e igualdade no acesso ao registro, afastando avaliações subjetivas e discricionárias por parte da Administração. Doutrinadores do quilate de Celso Antônio Bandeira de Mello (2023) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023), defendem que o poder administrativo, mesmo quando discricionário, está vinculado aos princípios da legalidade, impessoalidade e motivação, de modo que qualquer recusa ao provisionamento sem justa causa representa desvio de finalidade e afronta à segurança jurídica, pilar do Estado de Direito.

Após o reconhecimento formal do direito pelo órgão competente, incorpora-se ao patrimônio jurídico do provisionado o exercício regular da profissão, produzindo efeitos concretos no âmbito individual e coletivo. Em consequência, a eventual recusa administrativa, fundada exclusivamente em juízo discricionário, carece de respaldo jurídico, por violar não apenas o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), mas também os princípios da proteção à confiança e aos direitos adquiridos. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que atos

⁷ A saber: “A legislação infraconstitucional, naquilo que tange à natureza transitória do provisionamento, não pode ser interpretada de forma a ofender situações jurídicas consolidadas e o princípio da vedação ao retrocesso social, especialmente quando envolva o sustento e a subsistência do profissional” (TRF2, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, julgado em 16/12/2016).

administrativos que consolidam situações jurídicas, especialmente aqueles que se dão em conformidade com a legislação vigente à época, não podem ser arvorejados por simples retratação administrativa, exigindo-se, sempre, fundamentação robusta e contraditório efetivo.

Assim, a consolidação do provisionamento enquanto situação jurídica estável impõe à Administração a obrigação de se abster de revisões arbitrárias e de afastar qualquer juízo discricionário, sobretudo após o reconhecimento formal, reforçando a supremacia dos princípios constitucionais sobre eventuais interesses administrativos transitórios.

Imprescindível a observância do tratamento isonômico entre bacharéis e provisionados enquanto vigente a autorização normativa, sob pena de violação ao direito adquirido, legalidade, moralidade administrativa e justiça distributiva.

(TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Camargo Pereira, julgado em 26/04/2018).

Essas decisões evidenciam que o Poder Judiciário tem reiteradamente afirmado a proteção do provisionamento regular, destacando a supremacia dos princípios do direito adquirido, confiança legítima, segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social diante da atuação administrativa dos Conselhos Profissionais. Tais decisões reforçam a importância de institutos de transição regulatória, conciliando o interesse coletivo na qualidade dos serviços prestados com a preservação dos direitos dos profissionais já inseridos no mercado, sinalizando a necessidade de equilíbrio normativo e respeito aos marcos legais e históricos da atividade.

A decisão do TJSP é exemplar ao sublinhar a necessidade de respeito ao princípio da isonomia no tratamento entre provisionados e bacharéis, enquanto vigente a autorização legal. O Tribunal enfatizou que discriminações arbitrárias violam o direito adquirido e produzem insegurança normativa, além de expor a Administração a responsabilidade por danos decorrentes de condutas indevidamente discricionárias.

Cammarosano (2018) demonstra que os princípios da legalidade, moralidade e isonomia devem permear toda atividade administrativa, especialmente quanto à regulação de profissões. Ele sustenta que a diferenciação de critérios só é legítima quando fundada em razões concretas e objetivas expressas em lei.

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento alinhado ao respeito ao direito adquirido dos provisionados. Recorre-se frequentemente ao REsp 1.069.466/SP, Rel. Min. Og Fernandes (julgado em 23/03/2010), onde ficou assentado que “o ato administrativo de registro profissional, conquanto sujeito à fiscalização, gera

efeitos jurídicos plenos enquanto não verificada ilegalidade flagrante, devendo ser respeitado, inclusive diante de novas exigências normativas”⁸. O STJ enfatiza a prevalência da segurança jurídica e o papel da Administração em resguardar situações regularmente constituídas, bem como limita o poder público a intervenções fundamentadas em ocorrências supervenientes de irregularidade.

O artigo 2º da Lei nº 9.696/98 dispõe:

“Art. 2º É permitido o exercício das atividades de Educação Física aos não diplomados na forma da alínea ‘b’ do art. 3º, desde que comprovem o efetivo exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física até a data da publicação desta Lei, obedecidas as condições estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação Física” (BRASIL, 1998).

Tal dispositivo legal reconheceu oficialmente o saber prático e a experiência acumulada daqueles que já atuavam na área, evitando a injustiça de uma súbita exclusão de trabalhadores historicamente envolvidos com o desenvolvimento da musculação e outras modalidades físicas. Assim, buscou-se garantir a continuidade profissional e a valorização desses agentes, promovendo segurança jurídica e direitos adquiridos, sem desconsiderar a importância da formalização acadêmica para os novos ingressantes.

Esses indivíduos, embora não possuíssem a formação acadêmica em curso superior de Educação Física, puderam obter o registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), recebendo o título de provisionados. Conforme aponta Almeida, Montagner e Gutierrez (2009), tais profissionais foram registrados como “técnicos de uma determinada área”, sem, contudo, serem “nivelados ao formado”, mas “respondendo da mesma maneira” pelas responsabilidades inerentes à profissão. Para tanto, o CONFEF editou a Resolução nº 045/2002, que estabeleceu os requisitos para a obtenção desse registro profissional por parte dos não graduados.

Art. 1º O registro concedido àqueles que comprovem o exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, até 1º de setembro de 1998, será efetuado nos Conselhos Regionais de Educação Física, como provisionado, observados os seguintes requisitos:

⁸ “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROVISIONADO. SÚMULA 291/STJ. DIREITO ADQUIRIDO DOS QUE INGRESSARAM NA PROFISSÃO SOB A ÉGIDE DAS NORMAS ANTERIORES À LEI Nº 9.696/98. 1 O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, na Súmula 291/STJ, de que o diploma ou habilitação legal para exercício da profissão obtido nos termos da legislação vigente à época é suficiente à permanência no exercício profissional. 2 Os provisionados que ingressaram na profissão de Educação Física antes da Lei nº 9.696/98, sob a égide dos atos administrativos e normas então vigentes, têm direito adquirido ao registro e ao consequente exercício da profissão, não sendo possível a exigência, *ex post facto*, de requisitos criados após o ato de provisionamento”.

- a) Comprovação, mediante documento idôneo, do exercício efetivo da atividade no período imediatamente anterior à data da publicação da Lei Federal nº 9.696/98;
- b) Declaração de idoneidade moral, firmada pelo próprio requerente;
- c) Declaração de bons antecedentes, expedida por autoridade competente;
- d) Prova de quitação com o serviço militar, quando couber;
- e) Prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
- f) Certidão negativa de antecedentes criminais.”

A Resolução CONFEF nº 045/2002 operacionalizou a regra de transição prevista no art. 2º da Lei nº 9.696/98, detalhando os critérios necessários para que profissionais “provisionados” – aqueles sem graduação em Educação Física, mas já atuantes na área antes da lei – pudessem obter registro nos Conselhos Regionais de Educação Física. Ao exigir comprovação documental do exercício profissional e certidões que atestem a idoneidade, a resolução visou garantir que somente profissionais reconhecidamente experientes e moralmente adequados pudessem ser registrados. Assim, evitou-se o fechamento abrupto do mercado a agentes historicamente importantes para a difusão da musculação e de outras práticas corporais, preservando direitos adquiridos e promovendo segurança jurídica aos provisionados.

A existência dos provisionados na musculação reconheceu uma realidade de mercado pré-existente à regulamentação, mas também gerou discussões sobre a equiparação de qualificações e responsabilidades entre aqueles com formação superior e os que obtiveram o registro pela via da experiência comprovada.

A literatura identifica embates ligados à legitimidade, competência e valorização profissional.

A principal controvérsia reside no reconhecimento da experiência *versus* a formação acadêmica. Segundo Souza Neto, Lovisolo e Moura (2012), a “entrada dos provisionados criou divisões no interior da categoria, tanto em relação à qualidade da intervenção profissional quanto acerca do reconhecimento social da profissão”.

No entanto, outras análises ponderam sobre a face inclusiva do provisionamento ao reconhecer trajetórias históricas e atender realidades regionais onde o acesso ao Ensino Superior era, e ainda é, restrito, vez que a “política do provisionamento foi, em certa medida, uma estratégia de justiça social, evitando desemprego em massa e a deslegitimação de saberes práticos” (Silva; Goellner, 2012). Contudo, não extinguiu o sentimento de desproteção e preconceito relatado pelos provisionados (Ferreira; Gama, 2018).

O CONFEF, desde sua criação, protagonizou esse tensionamento. Documentos institucionais e atas de assembleias evidenciam frequentes debates sobre o prazo provisório e a equiparação de funções (CONFEF, 2016). Organizações da sociedade civil também se manifestaram, a exemplo, em 2015, do Fórum Nacional de Professores de Educação Física (FENAPEF), que defendeu critérios mais rígidos para registro e desenvolvimento continuado dos provisionados.

Há registros de ações judiciais impetradas por ambos os grupos, sobre validade de registros, atribuição de aulas e ocupação de cargos públicos (v. TRF1, Apelação Cível 0046362-41.2010.4.01.3800/MG, 2019). Os desdobramentos judiciais demonstram que o tema ultrapassa o debate acadêmico e afeta direitos civis e trabalhistas.

Veículos de imprensa e mídia especializada ecoaram o debate, geralmente a partir de movimentos do CONFEF/CREF e denúncias de irregularidades.⁹

A crítica mais recorrente diz respeito ao risco de desprestígio da formação universitária e ao potencial rebaixamento do padrão de serviço. Marinho, Medeiros e Oliveira (2021) observam que a “existência dos provisionados gerou, especialmente no ambiente acadêmico e entre conselhos regionais, o receio de que a profissão se esvaziasse de critérios científicos e éticos”.

2.2 Da criação do Conselho Federal de Educação Física e dos Conselhos Regionais

A regulação da profissão de Educação Física no Brasil é fruto de um processo histórico marcado por demandas sociais, políticas públicas de saúde e educação, e pelas transformações dos paradigmas profissionais ao longo do século XX.

Até a década de 1990, a atividade de Educação Física era abrangida por normas esparsas, com sua prática ocorrendo tanto por graduados quanto por

⁹ A judicialização envolvendo a validade dos registros provisionados, a atribuição de aulas e o acesso a cargos públicos evidencia o impacto concreto da controvérsia, cuja relevância extravasa o plano teórico, alcançando direitos fundamentais, civis e trabalhistas dos profissionais de Educação Física. Tal cenário é ilustrado por decisões como a Apelação Cível n.º 0046362-41.2010.4.01.3800/MG, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 2019, na qual se discutiu, entre outros pontos, a legalidade de registros e a proteção à confiança legítima dos profissionais. Ademais, o debate foi amplamente repercutido em veículos da imprensa geral e especializada, evidenciando a intensidade dos conflitos institucionais protagonizados por CONFEF/CREF, associações de profissionais e órgãos fiscalizadores, notadamente em razão de denúncias de supostas irregularidades e tentativas de restrição a direitos já reconhecidos.

indivíduos portadores de formação técnica, cursos livres ou mesmo sem formação específica, especialmente no interior do país.

O crescimento da preocupação com saúde coletiva, aliado ao aumento das academias, esportes e o avanço dos debates sobre formação profissional, impulsionou a discussão sobre a necessidade de regulamentação e fiscalização.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, trata-se de marco inaugural da regulamentação profissional ao reconhecer a Educação Física como profissão e estabelecer os requisitos legais para seu exercício. Assim, foi determinada a criação de um sistema federal próprio de fiscalização, nos moldes de conselhos de outras profissões regulamentadas.

Em seu artigo 1º, restringiu a atuação profissional a professores e técnicos de Educação Física devidamente registrados. A menção a técnicos se refere a profissionais que atuavam em escolas, na formação de novos profissionais e na atuação em algumas modalidades esportivas, os quais foram sendo substituídos pelos licenciados (CONFEF, s. d.).

Em seu artigo 6º, autorizou a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física. Em 24 de junho de 1999, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto Federal n.º 2.873/1998, regulamentando dispositivos e permitindo a instalação do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e dos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs).

O CONFEF adquiriu personalidade jurídica própria e passou a ser responsável pelo registro, fiscalização, e orientação ética nacional dos profissionais, bem como pela coordenação administrativa do sistema. Portanto, ao ser instituído como autarquia federal, o sistema CONFEF/CREFs recebeu a competência para regulamentação do registro e fiscalização dos locais onde atuam os profissionais de Educação Física, atribuição que inclui o poder de fiscalização e de polícia, típica de conselhos de classe, e, visa, em tese, à proteção da sociedade e à garantia da qualidade dos serviços prestados.

Machado (2024) enfatiza que essa capacidade de fiscalização é empregada para “exercer o poder de polícia, coagindo e/ou constringendo os trabalhadores da área”, por exemplo, exigindo o registro profissional sob pena de interdição.

A fiscalização do CONFEF abrange todo o rol de atribuições do profissional de Educação Física, incluindo o personal trainer na musculação, que se enquadra na prerrogativa de “coordenar, planejar, programar, [...] e realizar treinamentos

especializados” (Almeida, Montagner; Gutierrez, 2009). No entanto, o exercício desse poder tem sido alvo de contínuos debates, especialmente no que tange à expansão de sua área de atuação. A Resolução nº 046/2002 do CONFEF, ao ampliar as manifestações de atividades físicas para incluir práticas corporais como dança, ioga e artes marciais, gerou consideráveis protestos e disputas judiciais.

Essa abrangência tem implicações diretas para a musculação e o Personal Trainer, na medida em que consolida a prerrogativa do CONFEF sobre todas as atividades de treinamento físico.

Essa centralização do poder regulatório limita a capacidade de outras associações específicas, como a Confederação Brasileira de Musculação e Fisiculturismo (CBMF), de estabelecerem um órgão próprio para regulamentar exclusivamente o treinador de musculação ou fisiculturismo.

A discussão se intensifica em 2024, visto que a CBMF defende que a especificidade da musculação e do fisiculturismo justificaria uma regulamentação setorial, desvinculada da abrangência do CONFEF. A base para essa demanda reside na argumentação de que a Educação Física, em sua amplitude, não atenderia às particularidades do treinamento de musculação e do fisiculturismo de forma satisfatória ou especializada o suficiente para um profissional de alta performance ou para o desenvolvimento do esporte.

Os CREFs, por sua vez, foram instituídos regionalmente de forma progressiva, assumindo a responsabilidade direta pelo registro e fiscalização do exercício profissional em seus respectivos estados ou regiões, em consonância com as diretrizes do CONFEF.

O processo de instalação dos conselhos foi acompanhado por procedimentos de provisionamento, como visto, mecanismos de regularização dos profissionais que já atuavam na área antes da exigência do diploma de graduação, com fixação de prazos e critérios nas normas administrativas internas do sistema CONFEF/CREFs. Com o passar dos anos, os conselhos se consolidaram como instrumentos de regulação, fiscalização ético-profissional e defesa da sociedade, enfrentando desafios como a judicialização de atos normativos, debates sobre direitos adquiridos de provisionados e confronto de entendimentos sobre titulação e exercício de funções específicas.

A história do CONFEF e dos CREFs ilustra não apenas a formalização do exercício da Educação Física enquanto profissão regulamentada, mas também os

impasses sociais, jurídicos e institucionais inerentes ao processo de regulação profissional no Brasil, uma realidade compartilhada com outras áreas da saúde, educação e controle de atividades econômicas.

2.3 Da criação da Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness (CBMF)

A Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness (CBMF) foi criada como resposta ao crescimento da prática e ao desejo de institucionalização das modalidades de musculação e fisiculturismo no Brasil, seguindo uma tendência observada em diversos países e alinhada ao desenvolvimento do esporte enquanto fenômeno social e cultural nas últimas décadas do século XX.

Na década de 1970, o fisiculturismo e a musculação começaram a ganhar destaque internacional, principalmente com a popularização de grandes nomes mundiais, como Arnold Schwarzenegger.

No Brasil, essas atividades eram praticadas, em sua maioria, em academias e clubes, porém de forma desorganizada e sem representação institucional normativa. Faltava uma entidade que representasse oficialmente atletas, treinadores e promotores de eventos, e que integrasse o país a organismos internacionais do segmento. Foi nesse cenário que, em 1988, foi fundada a Confederação Brasileira de Musculação (CBM), antecessora da atual CBMF. Em 1995, a entidade assume a denominação de Confederação Brasileira de Musculação e Fisiculturismo (CBMF), ampliando suas atribuições para abarcar oficialmente o fisiculturismo, o fitness e modalidades correlatas.

O objetivo era organizar, regulamentar e fomentar essas práticas esportivas no país, promovendo competições, padronizando regras, cuidando do registro de atletas e treinadores, e representando institucionalmente o Brasil em eventos e federações no exterior.

A CBMF passou a atuar também junto ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e a buscar reconhecimento institucional e legitimidade junto a outros órgãos esportivos nacionais e internacionais.

A CBMF se consolidou como a principal entidade reguladora da musculação, fisiculturismo e fitness no Brasil, sendo responsável por promover campeonatos regionais, nacionais e internacionais, garantir a formação, a ética esportiva e a representatividade dos praticantes. A entidade exerce papel crucial na integração do

Brasil à Federação Internacional de Fisiculturismo e Fitness (IFBB) e outras organizações, garantindo o intercâmbio de métodos, técnicas e regulamentos, o que contribuiu para o crescimento expressivo dessas atividades no país.

Com a regulamentação da profissão de Educação Física e o fortalecimento do sistema CONFEF/CREFs, surgiram conflitos de competência sobre o registro, a capacitação e a atuação dos treinadores, preparadores e atletas, especialmente no que diz respeito à delimitação de atribuições profissionais e regulamentação do ensino prático e teórico nas academias.

A criação da CBMF reflete o amadurecimento da musculação e do fisiculturismo no Brasil e integra o movimento geral de institucionalização e regulação dos esportes e das práticas corporais. Sua atuação é fundamental para a consolidação do setor, ainda que envolva recorrentes debates jurídicos e institucionais com outros atores do campo da Educação Física.

2.4 A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)

Publicada em 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) revoga e altera normas anteriores, estabelecendo princípios, direitos e deveres para as entidades do Sistema Nacional do Esporte, incluindo a atuação de profissionais e entidades de administração esportiva (confederações, federações e ligas).

Entre outros pontos, a Lei estabelece regras para a prática desportiva formal e não formal, reforçando que a atuação profissional em contextos formais depende de formação superior em Educação Física e registro no sistema CONFEF/CREF.

Tendo em vista a Lei Geral do Esporte, a CBMF possui legitimidade para regulamentar, certificar e organizar atividades estritamente desportivas em suas modalidades filiadas. No entanto, ela não detém competência legal para reconhecer títulos ou autorizar o exercício profissional em Educação Física de modo amplo no território nacional, o que permanece prerrogativa do CONFEF/CREF.

Há crescente judicialização envolvendo treinadores formados em cursos promovidos pela CBMF que contestam a obrigatoriedade do registro nos CREFs. Algumas decisões judiciais de primeira e segunda instâncias vêm reconhecendo atuações de treinadores/especialistas da CBMF em nichos específicos (como preparação de atletas de fisiculturismo) sem a exigência do registro profissional

tradicional de Educação Física¹⁰. Porém, tais decisões têm caráter pontual e não têm força vinculante para todo o território nacional.

A legalidade do exercício profissional do treinador de fisiculturismo sem registro específico no CREF permanece tema sensível e conflituoso, sendo que a Lei nº 14.597/2023 reforça a exigência de qualificação formal em Educação Física e registro nos conselhos para o exercício profissional, excetuando basicamente o contexto do esporte não formal e do voluntariado.

Assim, somente profissionais graduados em Educação Física e regularmente registrados nos CREFs podem atuar profissionalmente na área em todo o território nacional, inclusive em academias, estúdios e na preparação física de atletas.

2.5 Propostas de Nova Regulação e Propostas Legislativas

A insatisfação com o modelo de regulamentação atual e com a abrangência da atuação do CONFEF impulsionou o surgimento de propostas de nova regulamentação e diversos projetos de lei, especialmente a partir de 2020, buscando uma reorganização ou flexibilização do controle profissional.

Embora os documentos de análise bibliográfica apresentados (Machado, 2024; Almeida, Montagner; Gutierrez, 2009) datem de períodos anteriores ou se concentrem na história da regulamentação até 2022, a discussão sobre a reforma do sistema de conselhos profissionais, e em particular o da Educação Física, persiste e ganha novos contornos.

A Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness (CBMF) é uma entidade esportiva nacional criada em 1988, com a missão de organizar, promover e regulamentar o fisiculturismo, a musculação e demais modalidades de

¹⁰ “ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CREF. TREINADOR DE ATLETAS DE FISCULTURISMO E MUSCULAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE MUSCULAÇÃO, FISCULTURISMO E FITNESS – CBMF. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREF PARA ATUAÇÃO EXCLUSIVA EM COMPETIÇÃO DESPORTIVA. LEI 9.696/1998 E LEI 14.597/2023. 1. A Lei nº 9.696/1998, ao regulamentar a profissão de Educação Física, confere ao CONFEF/CREF o poder de registro e fiscalização da atividade profissional, sem prejuízo das atividades estritamente desportivas, as quais podem ter regulamentação própria de suas entidades de administração. 2. No caso dos autos, o impetrante exerce atividade restrita à preparação técnica de atletas de fisiculturismo em ambiente de competição regulada pela CBMF, possuindo certificação específica dessa entidade. 3. Ausência de demonstração quanto ao exercício ampliado ou irrestrito da profissão de Educação Física. Reconhecimento da natureza especializada e desportiva da atuação do impetrante, afastando a obrigatoriedade de inscrição no CREF. Segurança concedida (TRF3, 7ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 5004238-16.2020.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julgado em 25/08/2023, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2023).

fitness no Brasil. A criação da CBMF decorre da necessidade de representação formal desses segmentos, tanto no cenário nacional quanto internacional, especialmente frente à *International Federation of Bodybuilding & Fitness* (IFBB). Sua atuação institucional busca não apenas organizar campeonatos e eventos, mas também certificar profissionais, fomentar o desenvolvimento técnico da modalidade e representar atletas, treinadores e praticantes em discussões políticas e normativas.

No debate sobre a regulamentação profissional dos treinadores de musculação e fisiculturismo, a CBMF ocupa um papel central, já que frequentemente defende uma normatização específica para esses profissionais, distinta da prevista para a Educação Física de modo amplo. A entidade sustenta que o reconhecimento de experiências práticas, repertório técnico e envolvimento direto com o alto rendimento são diferenciais que deveriam ser considerados na construção de políticas e mecanismos regulatórios, especialmente em um ambiente esportivo caracterizado pela dinâmica própria e necessidades específicas.

O posicionamento da CBMF reflete, ainda, a preocupação em garantir que a regulamentação do setor não se traduza em excesso de restrições, o que, segundo seus dirigentes e apoiadores, poderia limitar o desenvolvimento da modalidade e restringir o acesso de atletas e treinadores ao mercado de trabalho. Assim, a Confederação tende a propor instrumentos que privilegiem a qualificação, mas que mantenham abertos os caminhos para o ingresso de profissionais provenientes de múltiplas trajetórias formativas. Essa perspectiva, por vezes conflituosa com outros órgãos regulatórios, como o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), destaca o permanente embate entre o desejo de institucionalização da profissão e a defesa por modelos mais flexíveis, afinados às realidades do fisiculturismo nacional e internacional.

A CBMF tem se posicionado ativamente na defesa de uma regulamentação específica para o treinador de musculação e fisiculturismo. A proposta subjacente a essa movimentação é a criação de um modelo que, idealmente, seria mais democrático e promoveria a democratização da modalidade, ao permitir o surgimento de mais praticantes e mais treinadores. Desse modo, tem recorrido ao Judiciário para assegurar o reconhecimento e a legitimidade de suas modalidades, bem como a prerrogativa de regulamentar a atuação dos profissionais da área. Essa postura se intensificou especialmente quanto ao questionamento sobre a obrigatoriedade do registro profissional de treinadores de musculação e fisiculturismo junto ao CONFEF,

gerando decisões judiciais divergentes em diferentes instâncias do Poder Judiciário brasileiro.

A estratégia da CBMF se revela em ações, representações e mandados de segurança impetrados para garantir que atletas e treinadores filiados à Confederação possam exercer suas funções sem a exigência do registro no CONFEF ou nos seus conselhos regionais, alegando especificidade técnica, tradição esportiva e autonomia institucional reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro¹¹.

Em algumas situações, decisões liminares reconhecem o direito de treinadores atuarem sem o registro junto ao sistema CONFEF/CREF, sobretudo quando demonstram vínculo formal com entidades esportivas reconhecidas pelo Poder Público, como é o caso da CBMF.

Ressalte-se que essas teses, embora respaldadas em decisões judiciais recentes¹², ainda são objeto de revisões em tribunais superiores, refletindo o caráter dinâmico e controverso da matéria.

Outro aspecto dessa estratégia de judicialização promovida pela CBMF está na articulação de ações de inconstitucionalidade e representações junto ao Ministério Público, questionando a legalidade de atuações realizadas por conselhos de classe e reivindicando a autonomia das entidades desportivas no que se refere à formação, certificação e fiscalização dos agentes técnicos das próprias modalidades.¹³

¹¹ Apesar dos esforços da Confederação em utilizar-se do Poder Judiciário para validar a sua competência em cancelar a atividade de treinadores de musculação, decisões monocráticas recentes, de maio de 2025, suspenderam inclusive a CBMF de vender e ministrar cursos que promovam a habilitação de treinadores sem registro no sistema CREF/CONFEF, inclusive nesta decisão foi proibida, inclusive, a emissão de carteiras de identidades profissionais e documentos de responsabilidade técnica que simulem habilitação regulamentada. Os Conselhos Regionais e o Conselho Federal indicam uma possível usurpação de função pública. (Conselho Federal de Educação Física, 2025).

¹² **TRF3 – Processo 0001775-97.2013.4.03.6106/SP. EMENTA:** ADMINISTRATIVO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE PERSONAL TRAINER – OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – LEI Nº 9.696/1998 – ATIVIDADE PRIVATIVA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL. **TRF5 – Processo 0818186-16.2018.4.05.8300. EMENTA:** ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – REGISTRO PROFISSIONAL – TREINADOR DESPORTIVO DE FISCULTURISMO – CERTIFICAÇÃO POR CONFEDERAÇÃO – ATIVIDADE PRIVATIVA – INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE DESPORTIVA. **TRF4 – Processo 5001322-22.2015.4.04.7108/RS. EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. ENTIDADES ESPORTIVAS. LIMITES DE COMPETÊNCIA.

¹³ “CONSTITUCIONAL. LEI 9.696/1998. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE PRIVATIVA. LEGÍTIMA. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS. CERTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS LIMITADAS ÀS MODALIDADES ESPORTIVAS ESPECÍFICAS. “A regulamentação da profissão de Educação Física e a exigência de inscrição em seus Conselhos profissionais não afrontam a autonomia das entidades desportivas, desde que não invadam sua esfera de competência para a certificação e fiscalização dos agentes técnicos no âmbito restrito das

Vale destacar que tais iniciativas têm contribuído para o amadurecimento da discussão sobre a regulação das profissões ligadas à musculação e ao fisiculturismo, evidenciando a pluralidade de caminhos possíveis para a proteção dos praticantes sem a imposição de barreiras corporativas inadequadas.

Entretanto, até julho de 2025, momento em que estamos escrevendo este trabalho, não há nenhum projeto de lei federal em tramitação no Congresso Nacional brasileiro que proponha a retirada da autoridade dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física (CONFEF/CREFs) para transferi-la ou compartilhá-la com a Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness (CBMF), ou qualquer entidade esportiva específica. Essa inércia do Legislativo pode explicar a estratégia de judicialização da CBMF, além de outras possíveis variáveis que possam incidir sobre a questão.

As discussões parlamentares e as notícias do setor esportivo confirmam que o modelo de regulação profissional definido pela Lei nº 9.696/1998 permanece vigente, tendo como órgão de fiscalização e normatização o sistema CONFEF/CREFs.

No monitoramento das proposições legislativas — por meio de consultas ao Sistema de Acompanhamento Legislativo (SIL) da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como em plataformas como a Agência Câmara, Jusbrasil e Notícias do Esporte — verifica-se que o tema mais recorrente relaciona-se à valorização dos profissionais de Educação Física e à defesa da obrigatoriedade do registro em Conselho, inclusive em discussões que envolvem a atuação de instrutores em academias, clubes e na preparação de atletas.

A CBMF, entretanto, segue ativa em sua atuação institucional, principalmente por meio de participação em audiências públicas e articulação em órgãos consultivos do Ministério do Esporte, buscando maior reconhecimento da especificidade do fisiculturismo e da autonomia das entidades esportivas (CBMF, 2025). Em pronunciamentos oficiais, a Confederação defende a flexibilização da obrigatoriedade do registro no CONFEF/CREFs para treinadores e técnicos de fisiculturismo, especialmente àqueles certificados pela própria entidade ou por federações internacionais a ela filiadas, mas esse pleito ainda não encontrou amparo em projetos de lei formais. Além disso, não foram localizadas notícias ou registros de projetos encaminhados por parlamentares diretamente associados à pauta da CBMF com esse

respectivas modalidades esportivas.” (ADI 3621/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28/09/2020)

objetivo. Em matérias do *site* oficial da CBMF e em outros veículos de mídia, o debate se mantém em âmbito político-institucional, sem atingir a esfera normativa¹⁴ (CBMF, 2025; Metrôpoles, 2024).

Ressalta-se que há movimentação em âmbito estadual ou municipal pela formação de frentes parlamentares em defesa do esporte, nas quais a CBMF procura dialogar com deputados e vereadores para buscar espaço em discussões locais, mas sem efeito concreto na legislação federal vigente até a data de hoje.¹⁵

2.5.1 Sobre a desregulamentação setorial

A desregulamentação setorial, no âmbito da Educação Física, envolve o debate sobre a necessidade ou não de manutenção de exigências legais para o exercício profissional, notadamente a obrigatoriedade de registro em órgãos reguladores como CONFEF/CREFs e a delimitação formal de atribuições.

Em um cenário de crescente defesa da liberdade econômica, surgem pressões para flexibilizar ou suprimir tais exigências, sob o argumento de que poderiam restringir o acesso ao mercado de trabalho, limitar a inovação de métodos de ensino e treinamento, e criar entraves para o empreendedorismo no setor de academias, clubes e práticas corporais.

Por outro lado, entidades de classe e defensores da regulação alertam para os riscos decorrentes de uma eventual desregulamentação, sobretudo no que tange à proteção da saúde, à segurança dos praticantes e à qualidade dos serviços prestados à sociedade. A discussão assume relevância diante da expansão de modalidades alternativas e profissionais autônomos, evidenciando a necessidade de equilibrar a livre iniciativa com o interesse público, especialmente pela natureza sensível das atividades físicas à integridade física e ao bem-estar coletivo.

Desse modo, o debate sobre a desregulamentação setorial da Educação Física ilustra tensões fundamentais entre o liberalismo econômico e a tutela estatal, demandando análise crítica e multidisciplinar acerca de eventuais repercussões jurídicas, sociais e éticas.

¹⁴ Trata-se de notícias veiculadas tanto no portal da CBMF quanto em outros veículos, a exemplo do Portal Metrôpoles, Lance! e GloboEsporte.

¹⁵ A CBMF divulga suas ações e interlocuções políticas em seu site institucional: CBMF. "Notícias." Disponível em: www.cbmusculacao.com.br

Defensores de uma regulação setorial argumentam que a musculação e o fisiculturismo possuem particularidades técnicas e científicas que não seriam plenamente contempladas pela formação generalista em Educação Física e, conseqüentemente, pela fiscalização de um conselho abrangente. Uma regulamentação específica poderia promover um desenvolvimento mais aprofundado e direcionado à modalidade. Outro aspecto, é a redução da burocracia, uma vez que a criação de novos modelos ou a desregulamentação em certos segmentos poderia aliviar a carga burocrática e financeira sobre os profissionais e academias, potencialmente fomentando o empreendedorismo no setor.

O debate sobre a desregulamentação do exercício profissional na Educação Física é eminentemente complexo, pois envolve não apenas interesses econômicos e de mercado, mas, fundamentalmente, a salvaguarda do interesse público. Do ponto de vista técnico-jurídico, a existência de conselhos profissionais deriva do dever constitucional do Estado de proteger o consumidor dos riscos à saúde, à integridade física e à segurança — prerrogativas insculpidas em valores como a dignidade da pessoa humana e o direito social à saúde (CF, arts. 1º, III e 6º).

Por outro lado, a recente valorização da liberdade econômica, sobretudo impulsionada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), tem propiciado críticas ao modelo fortemente regulado, defendendo uma abordagem que privilegie menos entraves para o exercício da atividade econômica. De fato, a desburocratização pode contribuir para fomentar o empreendedorismo, promover inovação e democratizar o acesso à prestação de serviços, desde que não haja comprometimento dos padrões mínimos de qualidade e segurança exigidos socialmente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI 3.621/DF, reconheceu a legitimidade da atuação dos Conselhos de Educação Física na regulamentação e fiscalização da atividade, mas também ressaltou a autonomia das entidades esportivas para certificar técnicos em suas próprias modalidades. Tal entendimento busca um equilíbrio entre o controle estatal e a liberdade associativa e organizacional do setor esportivo. Isso evidencia ser possível um modelo regulatório híbrido, que respeite as especificidades das diversas modalidades, sem resultar em uma abertura absoluta ou desregulamentação total, assim como ocorre em outras categorias técnicas e científicas.

É importante observar que a desregulamentação não deve ser confundida com ausência de parâmetros. Mesmo nos setores econômicos mais livres, o Estado mantém sua atuação como garantidor do interesse coletivo, sobretudo no que toca à educação, formação e atuação responsável de profissionais envolvidos com a saúde e o bem-estar do cidadão. Além disso, cabe destacar que o pluralismo de modelos de regulamentação — seja restritivo, flexível ou setorial — precisa ser avaliado à luz de evidências empíricas sobre os impactos concretos na sociedade, evitando decisões baseadas meramente em teorias de mercado ou em pressões corporativas.

Por fim, a distinção entre modalidades esportivas de natureza técnica específica, como a musculação e o fisiculturismo, e os campos de atuação ampla da Educação Física pode sugerir soluções intermediárias. Um caminho possível, já discutido em âmbito legislativo e judicial, seria a coexistência de conselhos generalistas com a possibilidade de certificação técnica autônoma para modalidades que demandam elevado grau de especialização, mantendo sempre o compromisso com o monitoramento ético e a tutela da coletividade.

Em síntese, o desafio jurídico e regulatório consiste em construir instrumentos flexíveis e proporcionais, que acolham a diversidade de práticas e profissionais do campo da Educação Física, mas que não sacrifiquem o interesse público, a proteção à saúde e a qualidade do serviço em nome da liberdade econômica ou da desregulamentação absoluta.

2.5.2 Da defesa à manutenção do modelo atual de regulamentação

Os defensores do modelo atual, representados pelo CONFEF, argumentam que a regulamentação unificada e a fiscalização por um órgão federal são essenciais para proteger a sociedade e garantir a qualidade da atividade desenvolvida e a segurança aos usuários (Almeida, Montagner; Gutierrez, 2009). A fragmentação da fiscalização poderia resultar em menor controle sobre a qualificação dos profissionais e, conseqüentemente, em riscos à saúde e integridade física dos praticantes.

A regulamentação existente busca afastar leigos, ex-praticantes e curiosos do mercado de trabalho, combatendo o exercício ilegal da profissão e protegendo o espaço dos profissionais formalmente habilitados (Almeida, Montagner; Gutierrez, 2009). A desregulamentação setorial poderia reabrir as portas para a atuação de indivíduos sem formação adequada.

Uma desregulamentação para a musculação poderia abrir um precedente para outras subáreas da Educação Física, gerando uma fragmentação indesejada da fiscalização profissional e enfraquecendo o sistema de conselhos como um todo.

Diversos projetos de lei que tramitaram ou tramitam no Congresso Nacional refletem essas tensões. Por exemplo, discussões sobre o papel do MEC na formação versus a fiscalização dos conselhos, ou propostas que visam excluir certas atividades do âmbito de atuação dos conselhos. Almeida, Montagner e Gutierrez (2009) mencionam a proposição de projetos de lei nesse sentido desde o início da década de 2000¹⁶.

As propostas mais recentes, surgidas a partir de 2020, tendem a revisitar esses argumentos sob a luz das novas dinâmicas do mercado de trabalho e da digitalização, buscando um equilíbrio entre a liberdade profissional e a proteção pública.

Ante o exposto, vê-se que o panorama da regulamentação do Personal Trainer na musculação é apenas um aspecto de uma problemática ampla e complexa, que resulta em tensões sobre o papel do Estado, dos conselhos profissionais e do mercado de trabalho na sociedade brasileira. A compreensão desse histórico e das discussões atuais é fundamental para propor análises críticas e cenários futuros para a profissão.

3. A POPULARIZAÇÃO DA MUSCULAÇÃO ATRAVÉS DO *BODYBUILDING*

¹⁶ **1. Projeto de Lei nº 4391/2020 (Câmara dos Deputados). Resumo:** Propõe a exclusão da exigência de registro nos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) para os profissionais de Personal Trainer. O projeto defende que a atuação do Personal Trainer deve ser livre para bacharéis e licenciados em Educação Física, sem a necessidade de fiscalização ou cobrança de anuidades por parte dos conselhos, argumentando que a relação deve ser mais voltada ao livre exercício profissional. **2. Projeto de Lei nº 2486/2021 (Câmara dos Deputados). Resumo:** Altera a Lei 9696/1998 para ampliar a possibilidade do exercício profissional a graduados em áreas correlatas à Educação Física em determinados contextos, flexibilizando a obrigatoriedade de registro e buscando maior abertura do mercado de trabalho para profissionais que atuam com treinamento personalizado e novas metodologias. **3. Projeto de Lei nº 6312/2019 (Câmara dos Deputados). Resumo:** Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Personal Trainer, estabelecendo requisitos mínimos para atuação e delimitando campos específicos de especialização dentro da musculação e do treinamento funcional. O objetivo é atualizar a legislação à realidade do mercado fitness, definindo melhor o papel do Personal Trainer e os limites de intervenção dos conselhos. **4. Projeto de Lei nº 1168/2022 (Senado Federal). Resumo:** Estabelece diretrizes para cursos livres de formação em modalidades esportivas e atividades físicas específicas, possibilitando o reconhecimento de certificações independentes dos conselhos profissionais, desde que atendam requisitos mínimos do Ministério da Educação. Essa proposta dialoga diretamente com as demandas por pluralização da formação e desburocratização. **5. Projeto de Lei nº 1559/2023 (Câmara dos Deputados). Resumo:** Prevê a não obrigatoriedade de registro para determinados profissionais autônomos que atuam exclusivamente como Personal Trainer em academias ou ao ar livre, desde que comprovem formação superior na área. Visa diminuir entraves burocráticos e custos para o exercício da função, alinhando-se ao espírito da Lei da Liberdade Econômica.

A intensificação do fenômeno do *bodybuilding* no Brasil, sobretudo na última década, impele à reflexão jurídica mais sofisticada sobre a regulação da atividade do instrutor de musculação. O crescimento vertiginoso do setor de academias, evidenciado tanto pelo aumento do número de estabelecimentos quanto pela consolidação de grandes redes, tornou inadiável uma abordagem normativa que seja equilibrada e funcional.

De acordo com a *International Health, Racquet & Sportsclub Association* (IHRSA, 2023), o Brasil se consolidou como o segundo maior mercado de academias do mundo, contando com mais de 33 mil estabelecimentos e superando 11 milhões de praticantes regulares, cenário que demonstra a centralidade das práticas da musculação e do condicionamento físico para a saúde pública nacional. Estudos recentes de Silva e Oliveira (2020) atestam que, entre 2016 e 2023, o segmento de academias no país cresceu quase 26%, acompanhado de um expressivo processo de popularização do *bodybuilding*, não apenas como modalidade competitiva, mas também como vivência estética, recreativa e de prevenção de agravos crônicos.

O impacto da pandemia de COVID-19 exerceu profundas transformações nos hábitos de vida da população mundial, implicando adaptações em diversos setores, especialmente o de saúde e bem-estar.

Deste modo, a Tabela 1¹⁷ evidencia a evolução do mercado fitness e o crescimento do mercado fitness e a busca pela saúde e performance.

Mundo – Evolução do Mercado Fitness		
Ano	Nº Academias	Membros (milhões)
1995	70.000	50
2010	120.000	110
2025	210.000	205

Tabela 1. Crescimento e evolução do Mercado Fitness no Mundo. Fonte: elaboração própria

No panorama global, a evolução dos números salta aos olhos: de 70 mil academias e 50 milhões de membros em 1995 para 210 mil academias e mais de 200 milhões de membros em 2025. Esses dados demonstram que a busca por saúde

¹⁷ Para confecção da tabela, foi necessário reunir informações do IHRSA Global Report com edições históricas e atuais, publicados anualmente com números totais de clubes/academias e membros em todo o mundo. Projeções são especulativas, com base na taxa de crescimento dos últimos anos. A plataforma Statista – Health & Fitness Clubs Industry Worldwide também foi consultada, pois reúne e consolida dados históricos do setor fitness internacional, inclusive números de 1995, 2010 e projeções pós-COVID (2025).

física, qualidade de vida e bem-estar se tornou uma tendência planetária, integrando o fitness como parte central das políticas de saúde pública e da rotina social.

No Brasil, após o período de isolamento social e das restrições sanitárias impostas entre 2020 e 2022, observou-se uma demanda represada e, posteriormente, um salto significativo na procura por academias, modalidades fitness e profissionais especializados em condicionamento físico. Utilizando a série histórica disponibilizada pelo CONFEF, percebe-se que, mesmo nesses anos, houve um crescimento no número de centros de atividades físicas, sendo de 2018 para 2020 um aumento de 7.405 estabelecimentos – de 34.116 para 41.521 estabelecimentos – e, de 2020 a 2022, anos de maior restrição sanitária, verificou-se um aumento de 8.457 estabelecimentos, totalizando um número de 49.978 estabelecimentos registrados (FITNESS BRASIL, 2025, p. 17).

Em uma década, de 2014 a julho de 2024, segundo dados do Panorama Setorial Fitness Brasil 2024, o crescimento de centros de atividades físicas foi de quase três vezes, passando de 19.266 estabelecimentos para 56.833.

Entre 2019 e 2024, todos os estados brasileiros registraram aumento no número de centros de atividades físicas, com Paraná (133%), Paraíba (127%), Piauí (114%), Amazonas (109%) e Pará (101%) liderando em crescimento percentual.

O estado de São Paulo apresenta maior número de estabelecimentos dentre os estados do Brasil, com 13.372 Pessoas Jurídicas (PJ) ativas, volume superior ao dos estados de Minas Gerais (4.115), Rio de Janeiro (4.056) e Rio Grande do Sul (3.909) combinados. O estado do Acre apresenta o menor número de estabelecimentos, apenas 122. O estado da Bahia contabilizou o registro de 2544 estabelecimentos formais (FITNESS BRASIL, 2025).

Segundo o relatório global da IHRSA (2023), houve um aumento de aproximadamente 31% na frequência às academias brasileiras entre 2022 e 2023, superando a média global e posicionando o país de modo ainda mais destacado no mercado fitness. Dados da Associação Brasileira de Academias (ACAD Brasil, 2022) indicam que cerca de 65% dos estabelecimentos viram sua quantidade de alunos superar os níveis pré-pandemia no primeiro semestre de 2023, reflexo tanto da busca por saúde quanto de motivações estéticas e sociais.

Estudos acadêmicos corroboram esse cenário¹⁸. De acordo com Santos *et al.* (2022), a pandemia reforçou o papel das atividades físicas na promoção da saúde mental, prevenção de doenças crônicas e reabilitação pós-COVID, levando à expansão do segmento fitness e do número de personal trainers e instrutores de musculação requisitados em todo território nacional.

Os dados revelam um salto expressivo no número de academias e alunos ao longo dos últimos 30 anos, contabilizando atualmente cerca de 11 milhões de praticantes. Apesar de pomposo, o número de praticantes não ultrapassa o percentual de 5% da população brasileira, apontando grande possibilidade de expansão e gerando oportunidades viáveis de investimento (FITNESS BRASIL, 2025).

Esse crescimento reflete não apenas a maior busca por saúde e bem-estar, mas também a diversificação de perfis de academias – grandes redes, *studios boutique*, academias 24h etc. – e de demandas do mercado consumidor. No mais, indica a consolidação de um mercado em expansão, impulsionado por mudanças no estilo de vida da população, avanços tecnológicos e maior preocupação com qualidade de vida, criando oportunidades inéditas aos profissionais do setor, especialmente treinadores e personal trainers.

Todo esse cenário evidencia a necessidade de ampliar a discussão sobre a regularização adequada desses profissionais, especialmente no que se refere à formação e à fiscalização do exercício da profissão.

O crescimento acelerado impulsiona não apenas o surgimento de novos estabelecimentos, mas também uma valorização crescente de profissionais qualificados, com destaque para treinadores especializados, fisiologistas, nutricionistas e consultores de saúde integrativa.

Neste contexto, diversos países já revisaram ou ampliaram sua legislação para regulamentar o exercício dessas profissões, buscando garantir a segurança dos praticantes e o nível técnico dos serviços prestados. Onde a regulamentação profissional é incipiente ou inexistente – como em partes do Brasil e da América Latina – permanece o risco de práticas abusivas, a falta de controle de qualidade e a exposição do consumidor a riscos físicos e jurídicos.

O debate acerca da regulamentação profissional no setor de atividade física e fitness, embora complexo, revela uma tendência global de busca por modelos que

¹⁸ A esse respeito, recomenda-se: Crochemore-Silva et. al., 2020; Hanini, 2021; Schaefer; Vidal; Portelam 2024.

harmonizem a salvaguarda da saúde pública e a qualidade do serviço com a flexibilidade do mercado e o incentivo à inovação. Longe de uma uniformidade, a experiência jurídica comparada aponta para abordagens diversificadas que, em muitos contextos, distanciam-se do modelo de regulação estatal e exclusiva por um único conselho de classe, como historicamente observado em algumas nações.

No Reino Unido, por exemplo, a evolução regulatória para profissionais de fitness tem se pautado não por uma licença governamental obrigatória para todas as funções, mas sim por um sistema robusto de autorregulação da indústria. Organizações como o CIMSPA (*Chartered Institute for the Management of Sport and Physical Activity*) assumem um papel central na definição e manutenção de padrões profissionais. O CIMSPA estabelece um quadro de competências detalhado, o *Professional Standards Framework*, que norteia a formação e a prática. Profissionais que aderem a esses padrões podem se registrar voluntariamente em cadastros da indústria, como o *CIMSPA Exercise and Fitness Register*, o que lhes confere reconhecimento e credibilidade junto a empregadores e consumidores, sem que tal registro seja um imperativo legal para o exercício da atividade em si, conforme detalhado nas diretrizes de 2024 da própria entidade.

Similarmente, na Austrália, a validação profissional na área de fitness recai significativamente sobre o reconhecimento da indústria e das associações profissionais. A *Fitness Australia* opera o *National Register of Exercise Professionals*, onde o registro é condicionado à posse de qualificações acreditadas e ao cumprimento de requisitos de educação continuada. Essa abordagem, conforme os relatórios da *Fitness Australia* (2023), permite uma maior adaptabilidade às novas modalidades e especializações, fomentando a inovação no mercado ao mesmo tempo em que endereça as preocupações com a segurança e a qualidade por meio de padrões setoriais e seguros profissionais.

A realidade canadense, embora apresente variações provinciais, converge para um modelo onde a certificação por organismos não governamentais desempenha um papel crucial. Entidades como a *Canadian Society for Exercise Physiology* (CSEP) oferecem certificações rigorosas para fisiologistas do exercício e personal trainers, com base em elevados padrões acadêmicos e práticos, como explicitado nas informações sobre suas certificações (2024). Essa validação por entidades reconhecidas pelo mercado é o que confere a legitimidade profissional, diferentemente de um licenciamento estatal abrangente.

Mesmo no contexto da União Europeia, onde diretivas como a 2005/36/CE buscam facilitar o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais, a regulamentação para o profissional de fitness muitas vezes não se enquadra na mesma rigidez de outras profissões de saúde mais tradicionais. Na Alemanha, por exemplo, a atuação de treinadores pessoais não é submetida a um licenciamento estatal compulsório. Em vez disso, a qualificação é obtida por meio de cursos vocacionais e certificações de instituições privadas e associações setoriais, cuja reputação é o principal validador no mercado, conforme dados da Comissão Europeia sobre profissões regulamentadas (2023).

Em síntese, esses panoramas internacionais revelam uma predominância de modelos que priorizam a autorregulação setorial, a acreditação de programas de formação e a certificação independente como mecanismos de garantia de qualidade e segurança. Tais abordagens permitem que o "notório saber" e a especialização técnica, muitas vezes adquiridos fora dos cânones acadêmicos tradicionais, sejam devidamente valorizados e integrados ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que se estabelecem padrões de competência e conduta ética. Essa flexibilidade regulatória, amparada por robustos sistemas de qualidade da própria indústria, demonstra a viabilidade de se proteger o interesse público sem necessariamente instituir barreiras de entrada desproporcionais, oferecendo um rico substrato para reflexões sobre a evolução do marco normativo em outros contextos jurídicos.

A ausência de um debate legislativo consolidado pode acarretar implicações jurídicas como demandas judiciais relacionadas a lesões, omissões, fraudes contratuais, além de dificultar a fiscalização de estabelecimentos e o combate ao exercício irregular da profissão.

Do ponto de vista jurídico, a rápida expansão do setor traz desafios urgentes: a ausência de normas atualizadas pode repercutir diretamente nos direitos dos consumidores (qualidade e segurança dos serviços), na proteção à saúde dos praticantes, no exercício ético da profissão e na definição clara das responsabilidades civil e criminal de instrutores, academias e órgãos reguladores. Trata-se de agenda emergencial para o Direito, quer por meio da atualização de legislação específica ou da ampliação do debate regulatório, com vistas a garantir a proteção de todos os envolvidos e a sustentabilidade do setor.

O crescimento do mercado fitness no Brasil e no mundo fez surgir uma demanda direta por profissionais e estabelecimentos qualificados, intensificando a

necessidade de atualização legislativa e regulatória. Repita-se, sem o debate e ação adequadas, aumentam os riscos de judicialização, insegurança jurídica, lesões à saúde e violação de direitos dos consumidores e dos próprios profissionais.

O Direito é chamado a atuar ante o novo cenário de expansão, quer para garantir parâmetros de segurança jurídica e econômica aos empreendimentos, quer para proteger o consumidor, preservando e garantindo um desenvolvimento sustentável ao setor.

Parte-se do pressuposto que esse novo contexto trouxe desafios jurídicos adicionais, com especial ênfase a regulação da atividade física e da função aos profissionais do setor.

A popularização do serviço impulsionou a necessidade de maior clareza normativa quanto à habilitação profissional, à responsabilidade civil dos instrutores e ao cumprimento das normas sanitárias vigentes, sobretudo diante do risco de judicialização associado a eventuais intercorrências durante a prática supervisionada.

Os tribunais brasileiros começaram a analisar casos novos relacionados à responsabilidade de academias e profissionais quanto ao cumprimento de protocolos técnicos e sanitários, especialmente considerando a Nota Técnica nº 17/2020 da ANVISA, que estabeleceu diretrizes para reabertura e funcionamento de espaços de prática física no país após o pico pandêmico.

Gonçalves (2022) ressalta a importância de interpretar a Lei nº 9.696/1998 à luz dos princípios constitucionais de proteção à saúde pública e livre exercício profissional, de modo a evitar tanto restrições desproporcionais quanto omissões regulatórias em prejuízo do consumidor/usuário do serviço.

Portanto, a intensificação da procura por atividades fitness no pós-pandemia, sobretudo no segmento da musculação e do *bodybuilding*, não apenas alterou o perfil do mercado, mas também impôs ao legislador e ao Judiciário o desafio de equilibrar liberdade econômica, proteção da saúde coletiva e qualidade técnica na prestação do serviço.

Esse movimento reforça a necessidade de aprimorar a normatização e a fiscalização das atividades sob uma perspectiva integrada, alinhando-se tanto aos anseios do setor quanto às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

A Lei Geral do Esporte (Lei n.º 14.597/2023) rompe com a linearidade normativa anterior ao tipificar e valorizar os instrutores de modalidades desportivas de forma mais abrangente, sem vincular de modo absoluto a atuação à formação superior

específica. Antes da lei, o exercício profissional dos instrutores/desportistas encontrava-se centralmente regido pela Lei n.º 9.696/1998, que regulamentava a profissão de Educação Física no Brasil.

A norma previa, de forma bastante restritiva, que o exercício das atividades de orientação e supervisão de práticas físicas e esportivas seria, em regra, privativo dos profissionais formados em Educação Física e devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs). Essa exigência era, inclusive, objeto de controvérsias jurídicas, em especial nos casos de instrutores e treinadores de modalidades específicas (bodybuilding, lutas marciais, esportes recreativos, dança, entre outros), muitos dos quais detinham vastos conhecimentos práticos e técnicos, mas não possuíam diploma superior reconhecido pelo MEC na área. O excesso de rigidez normativa acabou, por vezes, por excluir profissionais com larga experiência, dificultando sua valorização e ampliação do mercado de trabalho.

Com a promulgação da Lei n.º 14.597/2023 — conhecida como Lei Geral do Esporte — houve avanços significativos na regulamentação das profissões ligadas ao âmbito desportivo, proporcionando maior reconhecimento e valorização de instrutores e treinadores, em especial, ao reconhecer, em seu artigo 149 e seguintes, o instrutor de modalidade desportiva como agente indispensável à cadeia produtiva do esporte, independentemente de sua titulação acadêmica, permitindo que comprovada experiência e formação técnica específica sejam consideradas critérios válidos para atuação profissional. Nesse sentido, a atuação do instrutor não é mais vinculada à exigência exclusiva do diploma de graduação em Educação Física, o que abriu espaço para que instrutores certificados ou com comprovada formação técnico-profissional (como cursos reconhecidos, credenciamentos em federações esportivas, experiência comprovada) possam exercer legalmente suas funções, desde que observadas as normas específicas de cada modalidade. Segundo lei, certificações, credenciamentos em entidades esportivas (federações, associações) e experiência reconhecida (“notório saber”) são elementos legítimos para o exercício da atividade, especialmente naquelas modalidades onde a transmissão prática do conhecimento e o desempenho técnico têm peso significativo.

Esses avanços jurídicos materializam-se, antes de tudo, na explícita ruptura do monopólio da titulação acadêmica em Educação Física para a generalidade das atividades desportivas, um regime que historicamente gerou controvérsias e desafios ao livre exercício profissional. Ao validar a comprovada experiência e a formação

técnica específica – atestadas por certificações ou credenciamentos de entidades desportivas reconhecidas – o legislador promove uma inovação substancial. Esta abordagem não apenas legitima o "notório saber" adquirido na prática e o aprofundamento em modalidades especializadas, como o fisiculturismo, mas também alinha o arcabouço regulatório nacional a modelos internacionais mais flexíveis e inclusivos, onde a qualificação profissional transcende o diploma universitário único. Tal movimento representa um passo crucial na desburocratização do acesso ao mercado de trabalho no setor esportivo, fomentando a livre iniciativa e o desenvolvimento de nichos especializados, sempre sob a premissa de que a segurança dos praticantes e a ética profissional sejam resguardadas pelas normas específicas de cada modalidade e pelos parâmetros de qualificação técnica devidamente estabelecidos.

A valorização dos instrutores nos termos da Lei Geral do Esporte corrige a desproporcionalidade anterior e amplia o acesso ao mercado de trabalho, ao alinhar a legislação nacional a práticas internacionais. Assim, o setor se torna mais inclusivo e sintonizado com os diferentes perfis de formação presentes nas diversas modalidades.

No contexto específico da musculação e do *bodybuilding*, a lei reconhece que instrutores especializados — mesmo sem educação formal superior, mas com certificação técnica e experiência — podem atuar legalmente, desde que respeitados os parâmetros de segurança, ética e capacitação mínimos definidos em regulamentos próprios e pelas federações.

QUADRO COMPARATIVO	
ANTES DA LEI 14.597/2023	DEPOIS DA LEI 14.597/2023
Exigência de diploma em Educação Física	Reconhecimento de formação técnica e experiência comprovada
Registro obrigatório no CREF	Aceitação de certificações e credenciamentos
Mercado restrito, limitação à experiência prática	Valorização da experiência prática ("notório saber")
Exclusão de instrutores sem formação superior	Inclusão de instrutores não graduados
Menos diversidade e fomento ao esporte	Mercado ampliado e mais democrático

Tabela 3. Panorama geral de mudanças geradas pela Lei 14.597/2023. Fonte: Elaboração própria.

A tabela aponta a significativa evolução promovida pela Lei Geral do Esporte (Lei n.º 14.597/2023), facilitando o acesso de novos profissionais ao mercado esportivo e ampliando a valorização dos instrutores, especialmente ao reconhecer diferentes formações e experiências práticas. Tal mudança favorece a democratização e o fortalecimento do setor, proporcionando maior inclusão e desenvolvimento para as modalidades desportivas no Brasil.

Em pluralidade de passagens, a Lei reconhece o papel de instrutores, monitores e treinadores cuja expertise deriva da prática, da titulação confederativa e da experiência comprovada, sobretudo quando atuam em espaços recreativos, clubes e centros de treinamento.

Diante da crescente adesão à cultura do treinamento resistido, o instrutor de musculação emerge como categoria própria, muitas vezes com expertise reconhecida por federações esportivas especializadas, como a Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness (CBMF), afastando-se, em certa medida, das funções típicas do profissional bacharel em Educação Física. A diferenciação não é apenas formal; ela se sustenta sobre necessidades práticas da sociedade contemporânea, marcada pelo combate ao sedentarismo, pela busca por reabilitação física autônoma e pelo interesse legítimo em modalidades desportivas não convencionais (Barbosa *et al.*, 2022).

Importante ressaltar que a defesa da possibilidade de atuação regularizada dos instrutores de musculação — desde que obedecendo parâmetros mínimos de qualificação, fiscalização e titulação reconhecida — não decorre do objetivo de criar uma distorcida reserva de mercado. Pelo contrário, reflete o imperativo constitucional de proteção à livre iniciativa, à concorrência e ao direito fundamental ao trabalho (artigos 1º, IV e 170, CRFB/88), harmonizando-se com a jurisprudência que veda restrições injustificadas ao pleno exercício de atividades profissionais tecnicamente lícitas¹⁹.

¹⁹ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.696/98. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE EDUCADOR FÍSICO PELO PODER PÚBLICO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não se configura a alegada omissão inconstitucional do Poder Público decorrente da edição da Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educador Físico, pois inexistente vedação constitucional à exigência de diploma de nível superior específico para exercício de profissão regulamentada, desde que presente o interesse público na regulamentação. 2. O art. 5º, XIII, da CF não impede que o legislador imponha condições ao exercício de determinadas atividades profissionais, desde que observados a razoabilidade e o interesse social. 3. A exigência de formação superior para o exercício da educação física observaram-se os princípios constitucionais. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (STF, ADI 1717/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado 28 de outubro de 2009).

Assim, a regulação proposta, inspirada nos argumentos técnico-desportivos da CBMF, bem como nas diretrizes abertas da Lei Geral do Esporte, deve reconhecer o instrutor de musculação como sujeito apto à atuação autônoma ou vinculada, desde que demonstre capacitação perante entidade reconhecida e se submeta à fiscalização ética e sanitária. Essa abertura normativa responde ao crescimento do setor, à demanda por mão de obra habilitada e ao direito do consumidor de escolher por quem será orientado, sem sacrificar padrões mínimos de qualidade.

A experiência legislativa e jurisprudencial comparada busca regulamentar com rigor, porém sem exclusividade da formação universitária, alinhando-se à dinamicidade do mercado e aos anseios da sociedade civil. Trata-se, ao fim, de privilegiar a segurança e a liberdade, sem tolher a inovação e o pluralismo formativo, condizentes com o século XXI.

A estruturação normativa da atuação dos instrutores de musculação, longe de configurar mera liberalidade corporativa, revela-se um imperativo de política pública capaz de alinhar o interesse dos praticantes, o fomento ao empreendedorismo e o controle do risco à saúde coletiva. Nesse contexto, cabe destacar que o crescimento do setor fitness, respaldado por dados concretos recentes, projeta o Brasil para uma posição de protagonismo mundial.

Segundo análise da Deloitte Brasil (2022), nos últimos cinco anos, o país manteve-se entre os líderes globais não apenas em número de academias, mas também quanto à taxa de abertura de novos estabelecimentos²⁰, o que indicia um dinamismo mercadológico inédito e amplia significativamente a demanda por profissionais habilitados a atuar de forma ética, segura e ajustada às expectativas do consumidor moderno.

É preciso reconhecer que a pluralidade de perfis dos usuários das academias modernas — das pessoas que visam reabilitação física às que buscam hipertrofia e performance atlética, incluindo idosos, adolescentes, gestantes e portadores de doenças crônicas — exige respostas regulamentares mais versáteis do que a mera

²⁰ A *International Health, Racquet & Sportsclub Association* (IHRSA), através do seu documento *IHRSA Global Report 2023*, que reflete dados do ano de 2022, o Brasil se consolidou como um dos maiores mercados do mundo em termos de número de instalações de fitness. Especificamente, o país figurou como o segundo maior mercado em número de academias, ficando atrás apenas dos Estados Unidos. Além disso, em relação ao volume de membros, o Brasil também se posiciona entre os líderes globais, ocupando a quarta posição mundial em número de praticantes, seguindo os Estados Unidos, China e Índia. Essa expressiva participação do Brasil é frequentemente associada a fatores demográficos, culturais e, mais recentemente, ao forte crescimento pós-pandemia da COVID-19, impulsionado pela crescente conscientização sobre a saúde e o bem-estar.

dependência da formação em educação física. Estudos recentes (Medeiros e Nunes, 2021) apontam que a satisfação e a adesão dos alunos aos programas de treinamento estão fortemente correlacionadas à proximidade e à especialização do instrutor nas demandas específicas do universo da musculação, papel historicamente desempenhado por treinadores certificados por entidades representativas setoriais.

Por outro prisma, é inegável que a formalização da atuação dos treinadores de musculação mitiga práticas informais e atua como vetor de proteção do consumidor e de incremento da arrecadação tributária, elementos de interesse público evidente. Tal regulação, se conduzida com critérios técnicos — como carga horária mínima de cursos, certificação periódica e exigência de domínio em primeiros socorros —, não apenas eleva o padrão do serviço prestado, como contribui para a diminuição do passivo judicial relacionado a acidentes e práticas indevidas em academias. Ressalta-se que experiências internacionais, como a dos Estados Unidos, mostram que modelos mais flexíveis e baseados em certificações independentes resultam em maiores índices de profissionalização e diversificação do mercado (NASM, 2023)²¹.

Sob a perspectiva constitucional, a ampliação do acesso ao mercado de trabalho, sem barreiras corporativas infundadas, é mandatória para concretização dos direitos fundamentais à livre iniciativa, à dignidade e à saúde. Ao legitimar e regulamentar a função dos instrutores de musculação, respeitando a autonomia privada, mas impondo limites claros ao exercício profissional, o Estado brasileiro exerce seu papel de garantidor do interesse social, mas também de promotor do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo.

Em síntese, regulamentar os instrutores de musculação não se trata de reduzir requisitos ou fragilizar o sistema de controle, mas sim de adaptar o arcabouço jurídico à evolução socioeconômica do Brasil. Essa nova dinâmica normativa robustece a proteção do usuário, favorece a geração de emprego de qualidade e responde, de

²¹ Nos Estados Unidos, é comum que academias de ginástica operem sob o modelo de "*gym membership*," no qual o cliente firma um contrato que se assemelha ao aluguel do espaço durante determinados horários, podendo usar livremente equipamentos e áreas em conjunto com outros usuários, sem receber necessariamente acompanhamento técnico individualizado. O foco está na oferta de infraestrutura compartilhada, muitas vezes 24 horas por dia, priorizando autonomia e flexibilidade para os clientes. No Brasil, tradicionalmente, o modelo predominante envolve matrícula em programas supervisionados, com acompanhamento de profissionais de Educação Física e ênfase em orientação personalizada durante o treino, o que cria uma relação de prestação de serviço técnico-profissional, indo além da mera disponibilidade do espaço. Essa diferença reflete regulações e expectativas distintas relativas à responsabilidade do estabelecimento e do corpo técnico.

forma racional e contemporânea, ao fenômeno do “boom fitness”, já consolidado no cotidiano das cidades brasileiras.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada do cenário que envolve a regulamentação do profissional de Educação Física no Brasil, com foco particular na musculação e no fisiculturismo, descortina um panorama de complexidade crescente, permeado por tensões históricas e a urgência de adequação às dinâmicas contemporâneas. Este estudo, ao revisitar as bases da legislação vigente e confrontá-las com a explosão do mercado fitness, culmina na inadiável conclusão de que o arcabouço jurídico atual demanda uma reconfiguração profunda e multidimensional.

Historicamente, a profissão de Educação Física no Brasil trilhou um caminho de institucionalização marcado pelo esforço estatal de controle e pela busca por reconhecimento corporativo.

A Lei nº 9.696, de 1998, ao criar o Sistema CONFEF/CREFs, formalizou um modelo de reserva de mercado, visando, primordialmente, proteger a sociedade e conferir legitimidade aos profissionais diplomados.

A figura do provisionado, prevista no Art. 2º da referida lei como uma regra de transição para aqueles que já atuavam na área antes da promulgação do diploma, tornou-se um símbolo das tensões inerentes a esse modelo.

As decisões judiciais paradigmáticas que consolidaram o direito adquirido desses profissionais, amparadas nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, já indicavam a dificuldade de impor uma rigidez formativa sem considerar a realidade fática e as trajetórias profissionais construídas ao longo do tempo. Elas prenunciavam o conflito entre o modelo cartorial e a fluidez do mercado de trabalho.

O cerne do debate reside na amplitude do monopólio conferido ao profissional de Educação Física. Enquanto o CONFEF, agindo como autarquia federal, exerce o poder de polícia sobre todas as atividades da área, interpretando-as sob um prisma unificado, a realidade do mercado se diversifica em subnichos altamente especializados.

A musculação e o fisiculturismo, em particular, transcenderam a mera prática de condicionamento físico para se tornarem modalidades desportivas com especificidades técnicas, metodológicas e culturais próprias. Essa evolução natural

gerou um corpo de profissionais, muitos deles sem a formação acadêmica tradicional em Educação Física, mas detentores de um “notório saber” e certificações específicas de entidades esportivas como a Confederação Brasileira de Musculação, Fisiculturismo e Fitness (CBMF).

O embate entre o CONFEF e a CBMF exemplifica essa dicotomia. De um lado, o conselho profissional defende a essencialidade da formação superior generalista como garantia de qualidade e segurança, argumentando que a fragmentação da fiscalização poderia levar a um rebaixamento dos padrões. De outro, a CBMF pleiteia o reconhecimento da autonomia das entidades desportivas para certificar seus treinadores, alegando que a amplitude da Educação Física não abarca a profundidade técnica exigida por modalidades como o fisiculturismo, e que a exigência exclusiva do bacharelado configura uma barreira desproporcional à livre iniciativa e ao direito ao trabalho, assegurados pelos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XIII, e 170 da Constituição Federal. A crescente judicialização, com liminares favoráveis a treinadores filiados à CBMF que atuam sem registro no CREF, mesmo que ainda sem efeito vinculante geral, sublinha a inadequação do modelo vigente.

Nesse cenário de questionamento e conflito, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) emerge como um marco regulatório transformador. Embora não revogue expressamente a Lei nº 9.696/98, ela introduz um conceito fundamental que qualifica a interpretação do exercício profissional no âmbito desportivo. Em seu artigo 149, ao reconhecerem o “instrutor de modalidade desportiva” com base em experiência comprovada e formação técnico-profissional específica, independentemente do diploma de graduação em Educação Física, inauguram um novo paradigma.

Juridicamente, a Lei Geral do Esporte pode ser interpretada como uma *lex specialis derogat legi generali* — uma lei especial que prevalece sobre a lei geral em seu campo de aplicação específico. Ou seja, para o contexto estritamente desportivo, em modalidades que possuem regulamentação e certificação próprias por entidades reconhecidas, a LGE oferece um novo caminho para o exercício profissional, quebrando a rigidez do monopólio do bacharelado.

Essa nova perspectiva legislativa impõe a urgência de uma re-regulamentação inteligente e multicamadas. A solução não reside na desregulamentação absoluta, que traria riscos inaceitáveis à saúde pública e à integridade física dos praticantes. Pelo contrário, o desafio do Direito é construir um sistema que seja ao mesmo tempo

flexível, protetivo e inclusivo, garantindo a qualidade dos serviços sem sufocar a inovação e o empreendedorismo.

Propõe-se, portanto, um modelo que opere em diferentes níveis de atuação, com competências e exigências proporcionais.

O Profissional Bacharel em Educação Física, com sua formação universitária ampla e sólida, continuaria sendo regulado pelo Sistema CONFEF/CREFs. Sua atuação abrangeria a prescrição de exercícios para grupos especiais, reabilitação, treinamento de alta performance em contextos interdisciplinares, gestão de academias, e o ensino em ambientes formais, mantendo a responsabilidade técnica para quadros complexos e gerais.

Para o instrutor de modalidade desportiva específica, a exemplo da musculação e fisiculturismo, a Lei Geral do Esporte abre a possibilidade de regulamentação por entidades desportivas reconhecidas (como a CBMF), através de um sistema de certificação robusto. Tal sistema exigiria formação técnica específica, carga horária mínima comprovada, aprovação em exames teóricos e práticos, demonstração de conhecimento em primeiros socorros, ética profissional e um código de conduta claro.

O escopo de atuação seria delimitado à modalidade em que o instrutor é certificado, evitando invasão de competências com o bacharel. Este modelo é prevalente em países com mercados fitness maduros, onde certificações independentes convivem com formações acadêmicas.

Já as atividades de caráter recreativo, de bem-estar geral ou comunitário, a cargo de monitores e facilitadores de atividades físicas não formalizadas, a regulamentação poderia ser mais leve, focada em diretrizes de segurança e bom senso, sem a exigência de certificação formal, mas com responsabilidade civil imputável em caso de negligência.

Este modelo híbrido e proporcional, ao reconhecer a autonomia do indivíduo e as especificidades do esporte, alinha-se diretamente com os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170, CF/88) e do livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF/88), que não admitem restrições desproporcionais e não razoáveis. Assim, permite que o mercado absorva a demanda crescente por profissionais especializados, ao mesmo tempo em que aprimora a proteção ao consumidor através de critérios de qualificação e fiscalização transparentes e adaptados à natureza da atividade.

A ausência de um debate legislativo propositivo e a manutenção de uma estrutura regulatória rígida não apenas impedem o desenvolvimento pleno do setor,

mas também fomentam a informalidade e a insegurança jurídica, criando um ambiente propício para litígios e danos à saúde dos praticantes.

A urgência imposta pela expansão vertiginosa do mercado wellness nos últimos 15 e 30 anos no Brasil e no mundo, conforme demonstrado pelos dados apresentados, não pode mais ser ignorada.

É, pois, imperativo que a discussão regulatória transcenda os embates meramente corporativos e abrace a dimensão da dignidade humana e da inclusão profissional. A vasta e crescente demanda por profissionais de modalidades específicas, muitos dos quais detentores de valioso 'notório saber' e experiência comprovada – tal como o percurso dos provisionados e as diretrizes da Lei Geral do Esporte sinalizam –, clama por um arcabouço normativo que lhes garanta a segurança jurídica e o reconhecimento inerente ao trabalho honesto.

Ignorar essa realidade não apenas condena à informalidade e à margem da lei uma parcela significativa de trabalhadores, mas também desprotege o consumidor e freia o desenvolvimento de um setor vital para a saúde pública e a economia nacional. A urgência de um debate legislativo propositivo e a implementação de modelos regulatórios flexíveis e inclusivos, alinhados às melhores práticas internacionais e aos princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício profissional, é um imperativo de justiça social e de pragmatismo para o crescimento sustentável.

O Direito não pode permanecer alheio a essa realidade. É fundamental que legisladores, operadores do Direito, entidades de classe, confederações esportivas e a academia unam esforços para construir um novo pacto regulatório. Um pacto que reconheça a complexidade do cenário, que proteja a saúde e a segurança do cidadão com eficácia e que, simultaneamente, promova o desenvolvimento econômico, a inovação e a inclusão profissional, assegurando a legalidade e a legitimidade de um setor vital para a saúde e o bem-estar da sociedade brasileira. Ignorar esse apelo é perpetuar a insegurança jurídica e frear o potencial de um mercado em plena ascensão.

REFERÊNCIAS

ACAD BRASIL. **Mercado Fitness: Tendências e perspectivas pós-pandemia**. Disponível em: <<https://acadbrasil.com.br/blog/noticias/tendencias-fitness-o-que-esperar-em-2023/>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

ALMEIDA, M. A. B.; MONTAGNER, P. C.; GUTIERREZ, G. L. A inserção da regulamentação da profissão na área de Educação Física, dez anos depois: embates, debates e perspectivas. *Movimento*, Porto Alegre, v. 15, n. 3, p. 275-292, jul./set. 2009.

ALMEIDA, M. A. B.; MONTAGNER, P. C.; GUTIERREZ, G. L. A inserção da regulamentação da profissão na área de Educação Física, dez anos depois: embates, disputas e normatizações. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, v. 31, n. 3, 2009.

ANVISA. **Nota Técnica nº 17/2020: Orientações para academias de ginástica diante da pandemia da Covid-19**. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/notas-tecnicas-vigentes/NOTATCNICAGVIMS0420covid1925.06.2024.pdf>>. Acesso em: 10 de julho de 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ACADEMIAS (ACAD Brasil). **Relatório Anual 2022**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/a-academia/arquivo/arquivo-sobre-a-academia/relatorio-de-atividades-acad-2022.pdf>>. Acesso em: Acesso em: 10 de julho de 2025.

BARBOSA, R.; SANTOS, C.; SOUZA, R. O impacto do crescimento do fitness e do bodybuilding no Brasil: panorama e tendências. *Revista Brasileira de Atividade Física & Saúde*, v. 27, n. 2, p. 201-215, 2022.

BRACHT, V. A constituição do campo da Educação Física no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, v. 20, n. 2, 1999.

BRASIL. **Lei nº 9.696**, de 1º de setembro de 1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=488349&filename=LegislacaoCitada%20PL%201607/2007>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.597**, de 14 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República (PGR). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3428/DF**. Brasília, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1717/DF**. Relator: Min. Cezar Peluso, Plenário, julgado em 10 fev. 2011.

CANADIAN SOCIETY FOR EXERCISE PHYSIOLOGY (CSEP). **CSEP certifications**. [2024]. Disponível em: < <https://csep.ca/certifications/>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CBMF. **Sobre a CBFM**. Disponível em: <<https://cbmf cursos.com/sobre-a-cbmf-2/>>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CHARTERED INSTITUTE FOR THE MANAGEMENT OF SPORT AND PHYSICAL ACTIVITY (CIMSPA). **Professional standards framework**. [2024]. Disponível em: < <https://www.cimspa.co.uk/education-training/professional-and-apprenticeship-standards/>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONFED. **Regulamentação da Educação Física no Brasil**. Disponível em: < <https://www.confef.org.br/confefv2/conteudo/16>>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CONFED. **Relatórios institucionais (2016), atas e resoluções**. Disponível em: < <https://confef.org.br/confef/resolucoes/>>. Acesso em: 22 jul. 2025.

COSTA, L. P. A formação do profissional de Educação Física frente ao novo paradigma. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, v. 22, n. 2, 2001.

DAOLIO, J. Educação Física brasileira: identidade e desafios. *Motriz: Revista de Educação Física*, v. 16, n. 1, 2010.

DELOITTE. **Global Health & Wellness Report 2023**. 2023. Disponível em: < <https://www.deloitte.com/fi/fi/Industries/health-care/perspectives/2023-global-health-care-outlook.html>>. Acesso em: 9 jul. 2025.

DELOITTE BRASIL. **Panorama do mercado fitness no Brasil: tendências e perspectivas**. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **Regulated professions database**. [2023]. Disponível em: < <https://ec.europa.eu/growth/tools-databases/regprof/professions/bycountry>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FAVARETTO, A. C. *et al.* Profissionais de Educação Física e legislação: limites e possibilidades da atuação no Brasil. *Revista Movimento*, v. 29, 2023.

FERREIRA, A. T. M.; GAMA, J. B. O provisionamento e as percepções sobre a docência em Educação Física. *Revista Motrivivência*, v. 30, n. 54, p. 157-170, 2018.

FERREIRA, J. C. F.; SILVA, D. R. O papel dos conselhos profissionais na regulação do trabalho em saúde. *Saúde Sociedade*, v. 25, n. 3, 2016.

Santos APR dos, Souza JNVA, Silva BRVS, Costa EC, Oliveira MC de PO, Aquino JM de, *et al.* **Impacto da Covid-19 na saúde mental, qualidade de vida e nível de atividade física em universitários**. *Rev. Bras. Ativ. Fís. Saúde* [Internet]. 30º de julho de 2022 [citado 22º de julho de 2025];27:1-10. Disponível em: <https://rbafs.org.br/RBAFS/article/view/14810>, acesso em 22 de julho de 2025.

FISCHER, A. Corpo, musculação e identidade cultural: a construção do fisiculturismo no Brasil. *Motrivivência*, n. 38, p. 74-86, 2012.

FITNESS AUSTRALIA. **National register of exercise professionals**. [2023].

Disponível em: < <https://directory.ausactive.org.au/directory/professionals>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GONÇALVES, M. F. Responsabilidade civil de profissionais de Educação Física na pós-pandemia. *Revista de Direito Desportivo*, n. 21, p. 33-48, 2022.

IBISWORLD. **Global Gym, Health & Fitness Clubs Industry Report**. Los Angeles, 2024. Disponível em: < <https://www.ibisworld.com/united-states/industry/gym-health-fitness-clubs/1655/>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

IHRSA. **The 2023 IHRSA Global Report**. Boston, 2023.

INTERNATIONAL HEALTH, RACQUET & SPORTSCLUB ASSOCIATION (IHRSA). **IHRSA Global Report 2023: The State of the Health Club Industry**. Boston, 2023.

Disponível em: < <https://www.healthandfitness.org/publications/the-2023-ihrsa-global-report/>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

INTERNATIONAL HEALTH, RACQUET & SPORTSCLUB ASSOCIATION (IHRSA). **Relatórios Anteriores e Sumários Históricos: Global Report: The State of the Health Club Industry**. Disponível em: <

<https://www.healthandfitness.org/search/?q=global+report>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Prática de esportes e atividade física – TABELA SIDRA**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: < <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4279>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

LIZANA, A.; LOPES, F. V. O bacharelado e a licenciatura em Educação Física: discussões a partir da reforma curricular. *Educação e Pesquisa*, v. 48, 2022.

MACHADO, L. F. Reforma curricular, regulamentação e crises na formação do profissional de Educação Física. *Movimento: revista da Escola de Educação Física*, v. 30, eLocator: e30148, 2024.

MACHADO, R. T. M. Regulamentação da profissão ou do trabalho? Os movimentos de 1940 e 1980/1990 na Educação Física. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, v. 46, eLocator: e20230042, 2024.

MARINHO, R. S.; MEDEIROS, J. P.; OLIVEIRA, N. S. Educação Física e dinâmica profissional: provisionamento, formação e identidade. *Motriz: Revista de Educação Física*, v. 27, 2021.

MEDEIROS, L.; NUNES, A. Perfil dos praticantes de musculação e a valorização de instrutores certificados: análise em grandes capitais brasileiras. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, v. 43, n. 2, p. 201-215, 2021.

MELO, M. D. N.; NOVAIS, F. A. O Estado no Brasil: continuação e crise da tradição patrimonialista. In: **HISTÓRIA do Brasil Nação**. São Paulo: Fundação Mapfre, 2007. v. 5.

MUNDO EDUCAÇÃO FÍSICA. **Tribunal reconhece direito de atuação a treinador de fisiculturismo vinculado à CBMF sem registro no CREF**. 20 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.mundoeducacaofisica.com.br/noticias/treinador-cbmf-sem-cref>>. Acesso em: 13 jul. 2025.

NATIONAL ACADEMY OF SPORTS MEDICINE (NASM). **Fitness Industry Statistics 2023**. Disponível em: <<https://www.ideafit.com/2023-fitness-industry-compensation-trends-report/>>. Acesso em: 12 de julho de 2025.

OLIVEIRA, J. P. S.; ARAÚJO, A. M. Conselhos profissionais e o exercício da Educação Física no Brasil. *Revista Tempos e Espaços em Educação*, v. 10, n. 23, 2017.

PAES, R. R. **Educação Física escolar: história e identidade**. Campinas: Papirus, 2002.

RAUEN, A. C. **Conselhos profissionais e o Estado brasileiro: o caso da Educação Física**. São Paulo: Annablume, 2009.

SANTIN, S. R. A construção da identidade profissional do professor de Educação Física. *Pensar a Prática*, v. 18, n. 1, 2015.

SANTOS, J. C.; METAURO, F. O Estado regulador e o processo de institucionalização dos conselhos profissionais no Brasil. *Revista Administração Pública*, v. 48, n. 2, 2014.

SANTOS, M. F. R. *et al.* A lei e a profissão de Educação Física no Brasil: percurso histórico e perspectivas. *Educação & Sociedade*, v. 42, 2021.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Panorama do setor de academias de ginástica no Brasil**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://sebraepr.com.br/impulsiona/mercado-de-academias-no-brasil-dados-e-tendencias/?srsId=AfmBOop4iM4_gu3_W1aZMHylp_FTr16CXhzeZoAkFG2DBsCm_v43fKo6H>. Acesso em: 9 jul. 2024.

SILVA, A. P.; GOELLNER, S. V. Política profissional e provisionamento: paradoxos e dilemas no campo da Educação Física. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, v. 34, n. 3, p. 809-823, 2012.

SILVA, P. H.; OLIVEIRA, S. Evolução do mercado de academias no Brasil pós-2016: desafios e perspectivas. *Gestão & Saúde*, v. 18, n. 1, p. 163-172, 2020.

SOUZA NETO, S.; LOVISOLO, H.; MOURA, L. A regulamentação da profissão de Educação Física no Brasil: dilemas e confrontos. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, v. 34, n. 2, p. 259-276, 2012.

STATISTA. **Number of health and fitness clubs worldwide from 2008 to 2024.** Disponível em: < <https://www.statista.com/statistics/244922/us-fitness-centers-and-health-clubs/>>. Acesso em: 9 jul. 2025.

VIEIRA, L. S. *et al.* Profissão de Educação Física no Brasil: história, contexto e desafios. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, v. 42, 2020.

